



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO APRESENTAÇÃO - COBRANÇA

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Cobrança por Danos Materiais

Requerente: Daiana Vargas Moreira, Rua PARAGUACU, 137, JARDIM TIJUCA - CEP 79092-360, Campo Grande-MS, CPF 017.890.911-44, RG 1137780/MS, nascida em 24/07/1987, Solteira, Brasileiro, natural de Campo Grande-MS, Secretária, mãe Nilza Vargas Moreira;

Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO, PANAMBI, 489, TIRADENTES - CEP 79041-170, Campo Grande-MS, CPF 017.569.538-56, RG 017.569.538-56, nascido em 14/09/1959, natural de Sao Sebastiao do Maranhao-MG. Outros dados: 9991-9845 ou 9123-5950.

FATO E PEDIDO: Narra à reclamante, que é credor da importância de R\$ 5.011,15.(CINCO MIL E ONZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), que o reclamado deveria ter pago e não o fez. Que a cobrança refere-se a danos materiais causados por colisão traseira no veículo da autora pelo requerido na BR 262 KM 369,2. Que tentou receber seu crédito, porém não logrou êxito em suas tentativas. Diante do exposto, requer a citação do reclamado para que pague a importância acima descrita, acrescida de juros e correção monetária e comparecer na audiência de conciliação abaixo designada.

A reclamante declara aprovar o texto acima e fica ciente da audiência designada para a data abaixo mencionada, a ser realizada neste Juizado, localizado na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jecentral@tjms.jus.br. Caso tenha(m) documentos para apresentar, deverá(ão) trazê-los consigo.

AUDIÊNCIA DIA: 17/05/2017 às 15:00h.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.011,15 (CINCO MIL E ONZE REAIS E QUINZE CENTAVOS).

ADVERTÊNCIA: O interessado fica cientificado de que deverá conservar em seu poder os documentos que instruíram a presente ação, até final solução da demanda e arquivamento do processo.

ADVERTÊNCIA PARA O RECLAMANTE: 1) Extingue-se o processo quando o autor não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonando o processo por mais de 30 dias (inc. I, parte final, art. 58, Lei 1071/90); 2) Extingue-se ainda o processo quando o autor não comparecer, injustificadamente, à qualquer audiência, caso em que será condenado ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, Lei 9099/95 e Enunciado 28 do Fonaje). 3) Tratando-se de pessoa jurídica, o (a) preposto (a) ou representante legal deverá trazer carta de representação, cópia do contrato social ou documentos equivalentes, podendo apenas participar da Audiência de Conciliação (art. 9º, § IV, Lei 9.099/95). Caso tenha(m) documentos a apresentar, deverá(ão) trazê-los na audiência.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMADO(S): Tratando-se de pessoa jurídica, o (a)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

preposto (a) ou representante legal deverá trazer carta de representação, cópia do contrato social ou documentos equivalentes, sob pena de revelia. Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do(s) reclamante (s) acima resumidas e será proferido julgamento antecipado da lide, com a decretação da revelia (art. 20 da lei nº 9099/95).

Obs. Geral: 1º) Ao comparecer em juízo, portar documento de identificação (com fotografia); 2º) E esteja trajado de acordo com o ambiente forense; 3º) Foi entregue, nesta oportunidade, uma via deste termo ao reclamante, que declara aprovar todo o teor acima descrito, saindo o mesmo ciente da data de audiência designada, bem como que deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção, condenação às custas processuais e arquivamento. 4º) Os Documentos Apresentados foram digitalizados e devolvidos a(ao) requerente neste ato, saindo o(a) mesmo(a) ciente de que deverá apresentar os originais em audiência.

ADVERTÊNCIA PARA AS PARTES: Art. 19, parágrafo 2º da Lei 9099/95: As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

O presente termo foi digitado por Ruy Cangussu, (Analista Judiciário).
Campo Grande, 19 de abril de 2017. Assinado digitalmente.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 804260867

NOME
 DAIANA VARGAS MOREIRA

DOC IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 1137780 SSP MS

CPF
 017.890.911-44

DATA NASCIMENTO
 24/07/1987

PLACAO
 NILZA VARGAS MOREIRA

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 B

Nº REGISTRO
 04584604571

VALIDADE
 08/07/2018

1ª HABILITACAO
 10/03/2009

OBSERVAÇÕES
 A

Daiana Vargas Moreira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPO GRANDE, MS

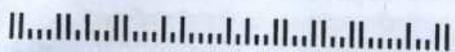
DATA EMISSAO
 12/07/2013

85219408468
 MS819414425

Carlos Henrique dos Santos Pereira
 Diretor Presidente Detran MS
 ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - MS (MATO GROSSO DO SUL)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROBIBIDO PLASTIFICAR
 804260867



CTCE CUIABA MT PL3
 DAIANA VARGAS MOREIRA
 R PARAGUACU, 137 - JARDIM TIJUCA
 79092-360 CAMPO GRANDE MS



7213302639000220000002371830060417

Data de Postagem: 06/04/2017

TGS 00023718 - CALC15042017

Vencimento: 15/04/2017



NS

NORTE SUL

fls. 4

Recuperamos para - choques, grades,
painéis, objetos de fibra de vidro e plástico,
capo, paralamas, colunas, portas etc...

Fones: 3382-4411 / 3382-7222

4883

Av. das Bandeiras, 132 - Vl. Carvalho - CEP 79005-620 - C. Grande - MS

Cliente:

Endereço:

Cidade:

Qtd.	DISCRIMINAÇÃO	Valor Unit.	Valor Total
01	Painel 7x12		250,00
02	Controles	100,00	200,00
02	Suporte Painel	50,00	100,00
			550,00
TOTAL DE PEÇAS			550,00

Loja Especializada em latarias novas, usadas e acessórios em geral.



MULTILATAS COM PECAS PARA VEICULOS LTDA

AV. DAS BANDEIRAS, 442 - VL. CARVALHO
79005-620 CAMPO GRANDE - MS
FONE: (67) 3321-2285

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **1**

000.028.279
SÉRIE 1
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO
5017 0101 2654 3200 0197 5500 1000 0282 7913 9762 6211

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
150170001960095 24/01/2017 16:29:44

INSCRIÇÃO ESTADUAL
28.295.287-0

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ
01.265.432/0001-97

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
DAIANA VARGAS MOREIRA (24751) CNPJ / CPF
017.890.911-44 DATA DA EMISSÃO
24/01/2017
ENDEREÇO
RUA: PARAGUASSU, 137 BAIRRO / DISTRITO
TIJUCA CEP
79070-100 DATA DA SAÍDA
24/01/2017
MUNICÍPIO
CAMPO GRANDE UF
MS FONE / FAX
(67) 99617-6006 INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA DA SAÍDA
16:29:40

FATURA / DUPLICATA
0000028279/1 23/02/2017 168,07 0000028279/2 25/03/2017 168,08

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLC ICMS	0,00	VALOR ICMS	0,00	BASE CÁLC ICMS ST	0,00	VALOR ICMS ST	0,00	TOTAL DOS PRODUTOS	336,15
VALOR FRETE	0,00	VALOR SEGURO	0,00	VALOR DESCONTO	0,00	OUTRAS DESP	0,00	VALOR IPI	0,00
								TOTAL DA NOTA	336,15

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL
FRETE POR CONTA
2-TERCEIROS CODIGO ANTT
PLACA DO VEIC
UF
CNPJ / CPF
ENDEREÇO
MUNICÍPIO
UF
INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE
3 ESPÉCIE
MARCA
NUMERAÇÃO
3 PESO BRUTO
3,000 PESO LIQUIDO
3,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ ICMS
AP7164	GRADE RADIADOR S-10 09/ MOLD. CROM.	87082912	060	5929	UN	1	299,89	299,89	0,00	0,00	0
LS247-LD	LANT. PLACA S-10 01/ LD	85122021	060	5929	UN	1	18,13	18,13	0,00	0,00	0
LS247-LE	LANT. PLACA S-10 01/ LE	85122021	060	5929	UN	1	18,13	18,13	0,00	0,00	0

RECEBIDO
CONFERIDO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
DADOS SIS: Nr.TRANSACAO:1921801 - DATA:24/01/2017 - A PRAZO - REPRES:107 - OPERADOR:26 - OBS SISTEMA:NF. REF. CUPOM 0000144077 DE 24/01/2017
* CUPOM FISCAL: Modelo: 2D, Número ECF: 001, Número COO: 144077

RESERVADO AO FISCO

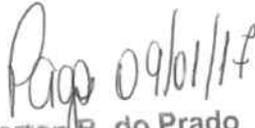
RECEBEMOS DE MULTILATAS COM PECAS PARA VEICULOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 24/01/2017 VALOR TOTAL: 336,15 DESTINATÁRIO: 24751-DAIANA VARGAS MOREIRA - RUA: PARAGUASSU, TIJUCA, 79070-100-CAMPO GRANDE-MS

NF-e
000.028.279
SÉRIE 1

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RUY CANGUSSU. Liberado nos autos digitais por Ruy Cangussu, em 19/04/2017 às 15:49. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 3F86F0C.

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>		Número da Nota 00000548	
		Data e Hora de Emissão 09/01/2017 15:42:21	
		Código de Verificação f845b066	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: PRADO & PRADO RECUPERADORA DE CHASSIS E EIXOS LTDA			
CPF/CNPJ: 22.870.477/0001-60		Inscrição Municipal: 0020718600-7	
Endereço: RUA FRAIBURGO, Nº844 - FAZENDA SEM DENOMINACAO - CEP:79064-060			
Município: CAMPO GRANDE		UF: MS	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: DAIANA VARGAS MOREIRA			
CPF/CNPJ: 017.890.911-44			
Endereço: RUA PARAGUAÁU, Nº137 - BAIRRO JARDIM TIJUCA - CEP:79092-360			
Município: CAMPO GRANDE		UF: MS E-mail: borgeschassiseeixos@terra.com.br	
Descrição: PLACA HTD-6391			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Tributável SIM	Item ENDREITAR CHASSIS	Qtde 1	Unitário R\$ 800,00
			Total R\$ 800,00
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL			
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00
		CSLL (2,0000%): R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 800,00			
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 800,00	Aliquota: 2,00%	Valor do ISS: R\$ 16,00
OUTRAS INFORMAÇÕES			
Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2017		Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS	
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.	
Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 2,00%.		Descrição da Atividade: Serviços de manutencao e reparacao mecanica de vei	
CNAE: 452000100			


Everton B. do Prado
 796.315.821-53
 Sócio Proprietário

K.E CENTRO AUTOMOTIVO



email: k.ecentroautomotivo@hotmail.com

Rua Kalil Naban, nº 626 - B.: Guanandi
CEP.: 79.086-220 - Campo Grande / MS

67 3026-1278
9111-1777

ORDEM DE SERVIÇO
fls. 7
 ORÇAMENTO

DATA: 10/02/17

Nome: DAIANA VAREZAS MOREIRA Inscr.: _____
Endereço: PARAGUASSU 137 CNPJ.: 07789091144
Bairro: TIJUCA Estado.: _____ Tel Fixo/Cel. 99617 6006
Carro: 510 2009 Cor.: PRATA Placa: HTD 6391

QUANT.	DESCRIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	PEÇAS		
02	FAROL DE NESRINA DIANTEIRA	149,00	298,00
01	PAR DE COXIM PARA MOTOR	178,00	178,00
01	MARCADOR DE COMBUSTIVEL		349,00
	FUNILARIA		
01	CACUMBA		
02	COLUMA DA CABINE		
01	TAMPA TRASEIRA		
01	PARA CHOQUE DIANTEIRO		
01	PARA CHOQUE TRASEIRO		
	PINTURA		
	BRACOS FRONTAL		
	PARA CHOQUE TRASEIRO E DIANTEIRO		
	TAMPA TRASEIRA		
	CARROCERIA COMPLETA		
	COMAS CABINE ESQUERDA/DIREITA		
	* SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA	2500,00	

AGRADECEMOS Á PREFERÊNCIA!!

TOTAL R\$ 3325,00

Mão-de-Obra R\$ _____
Serviços de Terceiros R\$ _____
Mecânica Geral R\$ _____

TOTAL R\$ _____

K.E CENTRO AUTOMOTIVO

Entrega Prevista 06/02/17

Proprietário do Veículo

	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL DECLARAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMERGÊNCIA 191		OCORRÊNCIA Nº: 20170111144169530
			PLACA: HTD6391

1. INFORMAÇÕES GERAIS

TIPO DECLARANTE: Conductor e Proprietário		NOME: DAIANA VARGAS MOREIRA			
PROFISSÃO: pedagoga		SEXO: FEMININO		NASCIMENTO: 24/07/1987	ESTRANGEIRO?: NÃO
EMAIL: dudadai@hotmail.com			CELULAR: 67 9961-76006		CPF: 017.890.911-44
CEP: 79092360	LOGRADOURO: PARAGUACU				NUMERO: 137
BAIRRO: JARDIM TIJUCA		COMPLEMENTO:	CIDADE: CAMPO GRANDE		UF: MS
DATA DO ACIDENTE: 04/01/2017	HORA: 20:10	BR: 262	KM: 369,0	CIDADE: CAMPO GRANDE	
				UF: MS	
TRECHO: Principal BR 262 (341,8 ao 427,7)				TIPO DO ACIDENTE: Engavetamento	
PISTA: Bom		TRAÇADO RODOVIA: Reta	CONDIÇÕES METEREOLÓGICAS: Chuva		SINALIZAÇÃO: Bom

2. VEÍCULO PRINCIPAL

1	SITUAÇÃO: Licenciado no Brasil		PLACA: HTD6391	RENAVAM: 00122738640	TIPO: Caminhonete
MODELO: GM/S10 EXECUTIVE D			COR: PRATA	CHASSI: 9BG138DF09C431659	
ANO MOD.: 2009	ANO FAB.: 2009	UF: MS	SEGURADO?: NÃO	SEGURADORA:	
CATEGORIA: Particular			MANOBRA: Seguia o fluxo		
DANOS:			HOUE DANOS NA CARGA DO VEÍCULO? Não		
Dianteira Direita	Lateral/Teto Direito	Traseira Direita	NÚMERO NOTAS FISCAIS:		TIPO MERCADORIA:
Dianteira Esquerda	Lateral/Teto Esquerdo	Traseira Esquerda	VALOR TOTAL:		EXTENSÃO:
SEGURO? Não		SEGURADORA:			
CNH: 804260867		UF: MS	CATEGORIA: B	1ª HABILITAÇÃO: 10/03/2009	VALIDADE: 08/07/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por RUY CANGUSSU. Liberado nos autos digitais por Ruy Cangussu, em 19/04/2017 às 15:49. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 3F66F0C.

3. OUTROS VEÍCULOS																		
2		SITUAÇÃO: Licenciado no Brasil			PLACA: HQU6032		RENAVAM:		TIPO: Caminhão									
MODELO: F4000					COR:		CHASSI:											
ANO MOD.:		ANO FAB.:	UF:	SEGURADO? NÃO SEI		SEGURADORA:												
CATEGORIA:					MANOBRA: Seguia o fluxo													
DANOS:			<table border="1"> <tr> <td>Dianteira Direita</td> <td>Lateral/Teto Direito</td> <td>Traseira Direita</td> </tr> <tr> <td>Dianteira Esquerda</td> <td>Lateral/Teto Esquerdo</td> <td>Traseira Esquerda</td> </tr> </table>			Dianteira Direita	Lateral/Teto Direito	Traseira Direita	Dianteira Esquerda	Lateral/Teto Esquerdo	Traseira Esquerda	HOUE DANOS NA CARGA DO VEÍCULO? Não						
Dianteira Direita	Lateral/Teto Direito	Traseira Direita																
Dianteira Esquerda	Lateral/Teto Esquerdo	Traseira Esquerda																
					NÚMERO NOTAS FISCAIS:		TIPO MERCADORIA:											
					VALOR TOTAL:		EXTENSÃO:											
					SEGURO? Não		SEGURADORA:											
CNH:			UF:	CATEGORIA:	1ª HABILITAÇÃO:		VALIDADE:											

3		SITUAÇÃO: Licenciado no Brasil			PLACA: LNB4314		RENAVAM:		TIPO: Automóvel									
MODELO: FIAT PALIO					COR: AZUL		CHASSI:											
ANO MOD.:		ANO FAB.:	UF:	SEGURADO? NÃO SEI		SEGURADORA:												
CATEGORIA:					MANOBRA: Seguia o fluxo													
DANOS:			<table border="1"> <tr> <td>Dianteira Direita</td> <td>Lateral/Teto Direito</td> <td>Traseira Direita</td> </tr> <tr> <td>Dianteira Esquerda</td> <td>Lateral/Teto Esquerdo</td> <td>Traseira Esquerda</td> </tr> </table>			Dianteira Direita	Lateral/Teto Direito	Traseira Direita	Dianteira Esquerda	Lateral/Teto Esquerdo	Traseira Esquerda	HOUE DANOS NA CARGA DO VEÍCULO? Não						
Dianteira Direita	Lateral/Teto Direito	Traseira Direita																
Dianteira Esquerda	Lateral/Teto Esquerdo	Traseira Esquerda																
					NÚMERO NOTAS FISCAIS:		TIPO MERCADORIA:											
					VALOR TOTAL:		EXTENSÃO:											
					SEGURO? Não		SEGURADORA:											
CNH:			UF:	CATEGORIA:	1ª HABILITAÇÃO:		VALIDADE:											

4		SITUAÇÃO: Licenciado no Brasil			PLACA: NRZ2407		RENAVAM:		TIPO: Automóvel									
MODELO: FIAT SIENA					COR: branca		CHASSI:											
ANO MOD.:		ANO FAB.:	UF:	SEGURADO? NÃO SEI		SEGURADORA:												
CATEGORIA: Aluguel					MANOBRA: Estava parado na via													
DANOS:			<table border="1"> <tr> <td>Dianteira Direita</td> <td>Lateral/Teto Direito</td> <td>Traseira Direita</td> </tr> <tr> <td>Dianteira Esquerda</td> <td>Lateral/Teto Esquerdo</td> <td>Traseira Esquerda</td> </tr> </table>			Dianteira Direita	Lateral/Teto Direito	Traseira Direita	Dianteira Esquerda	Lateral/Teto Esquerdo	Traseira Esquerda	HOUE DANOS NA CARGA DO VEÍCULO? Não						
Dianteira Direita	Lateral/Teto Direito	Traseira Direita																
Dianteira Esquerda	Lateral/Teto Esquerdo	Traseira Esquerda																
					NÚMERO NOTAS FISCAIS:		TIPO MERCADORIA:											
					VALOR TOTAL:		EXTENSÃO:											
					SEGURO? Não		SEGURADORA:											
CNH:			UF:	CATEGORIA:	1ª HABILITAÇÃO:		VALIDADE:											

4. NARRATIVA

Declaro para os fins de direito, advertido das penas de lei, na qualidade de Condutor e Proprietário, que na data de 04/01/2017, às 20:10, no endereço BR 262, KM 369,0, Trecho Principal BR 262 (341,8 ao 427,7), CAMPO GRANDE-MS, o veículo GM/S10 EXECUTIVE D de placa HTD6391 conduzido por DAIANA VARGAS MOREIRA, CPF 017.890.911-44, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo Engavetamento. No momento do acidente seu veículo Seguia o fluxo. Foram envolvidos ainda os veículos, F4000 de placa HQU6032, FIAT PALIO de placa LNB4314, FIAT SIENA de placa NRZ2407.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

AO TREFEGAR A VIA BR 262, KM 369, SENTIDO CAMPO GRANDE, AVISTOU-SE UM VEICULO PARADO NO ACOSTAMENTO COM PISCA ALERTA, ONDE ACENOU PARA O VEICULO QUE TRANSITAVA PELO LOCAL, IDENTIFICADO POR FIAT SIENA NA COR BRANCA (CUJA FUNÇÃO SERIA TAXI), QUE PAROU NA VIA BRUSCAMENTE, IMPEDINDO ASSIM QUE OS CONDUTORES QUE SEGUIA NO MESMO SENTIDO CONTINUASSE O TRAFEGO, O VEICULO QUE SEGUIA ATRAZ DO TAXI IDENTIFICADO POR FIAT PALIO DE COR AZUL, FREOU SEM COLIDIR COM O MESMO, CONSEQUENTEMENTE O VEICULO S10 (ONDE A CONDUTORA "DECLARANTE") FREIO SEM COLIDIR TAMBÉM COM O VEICULO A SUA FRENTE, SEGUIA NA MESMA VIA F4000, ONDE ACABOU COLIDINDO COM A TRASEIRA DO VEICULO S10, IMPULSIONANDO ASSIM O VEICULO A SUA FRENTE QUE RESULTOU NA COLISÃO COM O FIAT PALIO AZUL, O ACIDENTE NÃO HOUVE VITIMA. O VEICULO TAXI NADA

TERMO DE VERACIDADE: Confirmo e me responsabilizo pela veracidade dos dados desta declaração, podendo sofrer sanções penais ou administrativas diante de informações falsas.

ASSINATURA DO DECLARANTE

Utilize o QR code ao lado para autenticar a sua declaração direto do seu Tablet ou Smartphone.



04/01/2017 20:10 - Geral: Em deslocamento às 20:10 no km 369,2 da BR 262 foi observado pela equipe um incidente de trânsito no sentido decrescente da via. Tendo os seguintes envolvidos: Luedino Alves Carneiro, CPF 01756953856, conduzindo o veículo Ford F4000 de placas HQU6032; Que colidiu atrás do veículo GM S10 de placas HTD6391, conduzido por Daiana Vargas Moreira, CPF 01789091144; Que colidiu atrás do veículo Fiat Palio placas LNB4314, conduzido por Ramão Cardoso CPF 17553016187. Tais condutores afirmaram que o taxi Fiat Siena de placas NRZ2407(sem danos), conduzido por Nelson Yamakawa, parou a frente do veículo palio, sendo que o palio freou sem colidir com o taxi, o que teria na concepção deles causado o incidente. Todos os três veículos participantes do engavetamento sofreram danos de pequena monta. Todos os condutores foram submetidos ao teste do etilometro, com resultado negativo, e devido a característica do acidente todos foram orientados a confeccionarem o eDat no site da PRF. Obs: O taxi não foi atingido por nenhum veículo; palio: amassamento na traseira; S-10: amassamento na frente e traseira; F-4000: amassamento na frente. -



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE CITAÇÃO

Autos: 0004722-38.2017.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Daiana Vargas Moreira

Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

Prezado Senhor,

Através da presente carta, fica o destinatário **CITADO** por todo o teor da inicial, bem como **INTIMADO** para comparecer em audiência abaixo designada, sob pena de revelia, confissão e condenação final.

Audiência: **Conciliação**, designada para o dia **17/05/2017 às 15:00h**, no endereço Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jecentral@tjms.jus.br.

Valor da causa: R\$ 5.011,15

Observações: 1. Este processo tramita eletronicamente. Petições, procurações e demais documentos devem ser trazidos ao Juízo preferencialmente por peticionamento eletrônico; 2. A visualização da petição inicial/atermação e demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, no endereço www.tjms.jus.br, informando o número do processo e a senha indicada abaixo do destinatário, sendo considerada vista pessoal (Art 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006). Atente-se que a senha fornecida é de uso pessoal e intransferível.

Advertências: 1. A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada; 2. Caso a presente ação consista em relação de consumo, desde já fica Vossa Senhoria cientificado(a) da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), por serem verossímeis as alegações da parte requerente, e porque as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida; 3. Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). 4. Fica o(a) Sr(a). ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários-mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Caso queira, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, e não possuir condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.

Campo Grande (MS), 20 de abril de 2017.

Paola Wojahn Soletti
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Ao Senhor
LUEDINO ALVES CARNEIRO
PANAMBI, 489, TIRADENTES
Campo Grande-MS
CEP 79041-170
AR nº 0004722-38.2017.8.12.0110-0001



Digital

09/05/2017
16:05:17



MP fls. 13

DESTINATÁRIO
LUEDINO ALVES CARNEIRO
PANAMBI, 489, -, TIRADENTES
Campo Grande, MS
79041-170

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR436775803JU



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- Mudou-se
- Endereço insuficiente
- Não existe o número
- Desconhecido
- Outros
- Recusado
- Não procurado
- Ausente
- Falecido

EMPOI (EX MULHER)

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Jecer Pereira Luiz Junior
Matricula: 8.703.599-7
ECT BR/MS

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

AO REMETENTE



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE ASSENTADA

Autos: 0004722-38.2017.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante: Daiana Vargas Moreira
Reclamado: LUEDINO ALVES CARNEIRO

Nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, 17/05/2017 às 15:00h, na sala de audiência de conciliações da 11ª Vara do Juizado Especial Central, localizada na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jecentral@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão dos autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se presença da parte Daiana Vargas Moreira, e LUEDINO ALVES CARNEIRO. Aberta a audiência, estando ausente a parte LUEDINO ALVES CARNEIRO, verificou-se que não houve sua devida citação e intimação, conforme a informação que consta, tendo a parte pedido prazo de 10 dias para informar novo endereço. **Redesigna-se a Audiência de Conciliação para o dia 22/06/06 às 13:30h**, saindo a parte presente intimada da redesignação, advertida de que deverá comparecer pessoalmente e de que **a representação no caso de empresa autora dar-se-á nos termos do Enunciado 141 do Fonaje**, sob pena de extinção do feito, independente de qualquer outra comunicação, com consequente condenação em custas processuais. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no art. 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16/04/2008, acrescentado pelo art. 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009. Nada mais. Eu, ENNESLI GRANJEIRO GONÇALVES, Conciliadora, o digitei e subscrevo.

ENNESLI GRANJEIRO GONÇALVES
Conciliador
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0004722-38.2017.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Daiana Vargas Moreira
Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que Daiana Vargas Moreira compareceu neste Setor de Atendimento do Juizado Especial Central, requerendo a juntada do novo endereço da parte ré, qual seja, Rua Francisco Galvão Paim n.º 739, Residencial Estrela Park, CEP 79042-880, Campo Grande/MS. Dou fé. Encaminhamos os Autos para análise. Roberta Mayumi Fujinaka, Analista Judiciário, a digitei. Campo Grande, 22 de maio de 2017. Assinado Digitalmente.



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 11ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110
Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Daiana Vargas Moreira
Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO
Juiz de Direito: Emerson Cafure
Conciliador(a): Ernan Takayama Silva

Aos 22 de junho de 2017 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 11ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jecentral@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estar presente apenas o requerente Daiana Vargas Moreira, CPF 017.890.911-44.

Aberta a audiência não foi possível a realização da tentativa de conciliação pela ausência do requerido, que não foi localizado, conforme informação que consta no AR (f. 13 – Mudou-se), **tendo a Requerente informado novo endereço do Requerido em folhas 15. Requereu ainda, que seja cumprindo o ato pelo oficial de justiça.**

Fica designada nova **audiência de Conciliação para o dia 14/08/2017 às 13:45h**, saindo intimado o requerente a comparecer, com a advertência de que a sua ausência implicará a extinção do feito, independentemente de nova intimação e consequente condenação nas custas processuais. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Ernan Takayama Silva, Conciliador, o digitei e subscrevo.

Conciliador(a): Ernan Takayama Silva

Requerente: Daiana Vargas Moreira



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

11020170164351

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos: 0004722-38.2017.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Daiana Vargas Moreira

Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

Mandado nº 110.2017/016435-1

Emerson Cafure, Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Central, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Manda que o(a) Oficial(a) de Justiça efetue a citação da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), do inteiro teor da ação, (cópia anexa), para, querendo, apresentar contestação, verbal ou escrita, até a realização da audiência de instrução e julgamento e a intimação do(s) citado(s) para comparecer(em) na audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 14/08/2017 às 13:45h, neste juízo, sito na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jcentral@tjms.jus.br.

Advertências: 1. Não comparendo o(a) demandado(a), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20, da Lei nº 9.099/95); 2. Em caso de ser não obtida a conciliação, deverá a parte Requerida oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 03 testemunhas, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser designada; e 3. A assistência por advogado ou defensor público somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários-mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95).

Obs.: O Senhor Oficial deverá solicitar o número de telefone da pessoa citada, informando-o em sua certidão.

Destinatário(s): Reqdo: LUEDINO ALVES CARNEIRO, Rua Francisco GALvão Paim, 739, Residencial Estrela Park - CEP 79042-880, Campo Grande-MS. Outros dados: 9991-9845 ou 9123-5950

Afifeh Echeverria Nimer Ribeiro, Analista Judiciário, digitei-o. Campo Grande (MS), 27 de junho de 2017.

Afifeh Echeverria Nimer Ribeiro
 Analista Judiciário
 (assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central



MANDADO DE CITAÇÃO

Autos: 0004722-38.2017.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
Requerente: Daiana Vargas Moreira
Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO
Mandado nº 110.2017/016435-1

Emerson Cafure, Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Central, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Manda que o(a) Oficial(a) de Justiça efetue a citação da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), do inteiro teor da ação, (cópia anexa), para, querendo, apresentar contestação, verbal ou escrita, até a realização da audiência de instrução e julgamento e a intimação do(s) citado(s) para comparecer(em) na audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 14/08/2017 às 13:45h, neste juízo, sito na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jcentral@tjms.jus.br.

Advertências: 1. Não comparecendo o(a) demandado(a), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a) (art. 20, da Lei nº 9.099/95); 2. Em caso de ser não obtida a conciliação, deverá a parte Requerida oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 03 testemunhas, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a ser designada; e 3. A assistência por advogado ou defensor público somente é obrigatória em ações com valor da causa superior a 20 salários-mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95).

Obs.: O Senhor Oficial deverá solicitar o número de telefone da pessoa citada, informando-o em sua certidão.

Destinatário(s): Reqdo: LUEDINO ALVES CARNEIRO, Rua Francisco GALvão Paim, 739, Residencial Estrela Park - CEP 79042-880, Campo Grande-MS. Outros dados: 9991-9845 ou 9123-5950

Afifeh Echeverria Nimer Ribeiro, Analista Judiciário, digitei-o. Campo Grande (MS), 27 de junho de 2017.

Afifeh Echeverria Nimer Ribeiro
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Luedino Alves Carneiro

Modelo 501688 -M11169 -
Endereço: Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jcentral@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AFIFEH ECHEVERRIA NIMER RIBEIRO. Liberado nos autos digitais por M11169, em 27/06/2017 às 12:25:31. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 429454A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS LIMA MADUREIRA. Liberado nos autos digitais por Rubens Lima Madureira, em 10/08/2017 às 18:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 44DDA49.



CERTIDÃO – CITAÇÃO POSITIVA

Autos: 0004722-38.2017.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
Requerente: Daiana Vargas Moreira
Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO
Oficial de Justiça: Tânia Leite de Melo (14527)
Mandado nº 110.2017/016435-1

Certifico que diligenciei à Rua Francisco GALvão Paim, 739, nos dias e horas abaixo descritos, e ali **CITEI** LUEDINO ALVES CARNEIRO do inteiro teor do mandado que lhe li, do qual bem ciente ficou, aceitou a cópia que lhe ofereci e exarou nota de ciente no mandado. Certifico ainda que o mesmo informou teu telefone 99123-5920.

Campo Grande-MS, 06 de agosto de 2017.

Tânia Leite de Melo (14527)
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Citação

Resultado: Positivo - Direto/Pessoal

Pessoa: LUEDINO ALVES CARNEIRO

Diligência:

16/07/2017 as 09:06 - local: Rua Francisco GALvão Paim, nº 739, - Residencial Estrela Park (CEP 79042-880) - Campo Grande/MS (distância 0 km)

23/07/2017 as 09:46 - local: Rua Francisco GALvão Paim, nº 739, - Residencial Estrela Park (CEP 79042-880) - Campo Grande/MS (distância 0 km)

04/08/2017 as 17:37 - local: Rua Francisco GALvão Paim, nº 739, - Residencial Estrela Park (CEP 79042-880) - Campo Grande/MS (distância 0 km)



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 11ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110

Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Daiana Vargas Moreira

Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

Juiz de Direito: Emerson Cafure

Conciliador: ENNESLI GRANJEIRO GONÇALVES

Aos 14 de agosto de 2017 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, às 14:05 horas, na sala das audiências da 11ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Sete de Setembro, 174, Centro - CEP 79002-121, Fone: 3317-8682, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-11jecentral@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estarem presentes Daiana Vargas Moreira e LUEDINO ALVES CARNEIRO. Aberta a audiência de conciliação, tendo ambas as partes comparecido, esta foi proposta mas restou frustrada. Para a fase contenciosa, foi designada **audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/09/2017 às 17:00h**, saindo, assim, as partes intimadas dessa designação e que no dia marcado deverão trazer as provas que tiverem, documental e/ou testemunhal, ressaltando que cada parte poderá arrolar no máximo de 03(três) testemunhas, se tiverem, e que deverão vir acompanhados de seus respectivos advogados. O reclamado fica advertido de que o seu não comparecimento à audiência, implicará no fato de que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na reclamação inicial e, a parte autora não comparecendo a audiência o processo será extinto, independentemente de nova comunicação e consequente condenação nas custas processuais, bem como de que caso o(a) Sr(a). queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos, que atuam perante este Juizado, localizado na Sala dos Defensores Públicos."Importante" - O(A) Sr(a). deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 5 dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, ENNESLI GRANJEIRO GONÇALVES, Conciliador, o digitei e subscrevo.

Conciliador: ENNESLI GRANJEIRO GONÇALVES

Requerente: Daiana Vargas Moreira

Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL - JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE
CAMPO GRANDE-MS.**

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110

....

LEUDINO ALVES CARNEIRO, brasileiro, divorciado, motorista, CPF nº 017.569.538-56, RG 155.539-57, residente e domiciliado na Rua Francisco Galvão Paim, nº 739, Bairro Cristo Redentor, na cidade Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, por sua procuradora infra-assinado, com escritório profissional rua São Paulo, 395, Campo Grande/MS, onde recebe as devidas intimações, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 335 e seguinte do Código de Processo Civil, apresentar,

CONTESTAÇÃO

Em face de Daiana Vargas Moreira, Rua Paraguaçu, 137, Jardim Tijuca - CEP79092-360, Campo Grande - MS, CPF 017.890.911-44, RG 1137780/MS.

I. SINTESE DA INICIAL

Narra à reclamante, que é credora da importância de R\$5.011,15 (*cinco mil e onze reais e quinze centavos*), que o reclamado deveria ter pago e não o fez. Que a

cobrança refere-se a danos materiais causados por uma colisão traseira no veículo da autora pelo requerido na BR 262 KM 369,2.

II. PRELIMINARMENTE

II.a - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente trabalha como freteiro, e faz pequenos fretes para sobreviver, ainda, prova se faz com a declaração anexa de hipossuficiência (anexar documento). Sendo assim, percebe-se que o Requerido é pobre na acepção jurídica do termo e bem por isto não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da justiça gratuita, preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e do Art. 4º da Lei 1.060/50.

II.b. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE R. JUIZADO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

Antes de mais nada, cumpre asseverar que, no caso em apreço, tem-se que o requerido é pessoa humilde, que não possuiu condições financeiras de arcar com os danos alegados pela autora, sejam porque são exorbitante, seja porque são infundados.

Desse modo, antes que lhe seja atribuída qualquer culpa, ou dever de indenizar, é imperioso salientar que, apesar dos pequenos danos sofridos, o acidente narrado na inicial envolveu três outros veículos, sendo obrigatória a participação de terceiros e a efetuação de perícia nos carros sinistrados.

Assim é imprescindível a realização de prova pericial para verificação dos supostos danos alegados na inicial, procedimento este incompatível com os princípios inerentes à Lei n.º 9.099/95, que, em suma, prezam pela celeridade e simplicidade das demandas que tramitam nos Juizados.

Ressalte-se, por ser de extrema relevância, que a simples

alegação da autora de que possui um valor para receber, qual seja de R\$5.011,15 (*cinco mil e onze reais e quinze centavos*), não é o suficiente, visto que os danos realmente sofridos pela mesma foram bem menores, devendo, nesta toada, passar por avaliação de *expert* para uma possível comprovação de pagamento de valores.

A realização da prova pericial técnica se mostra de suma importância, eis que necessário para comprovar a existência e valoração exata dos danos alegados na inicial.

ADEMAIS, O REFERIDO ACIDENTE FOI UM ENGAVETAMENTO, ONDE OBRIGATORIAMENTE HÁ A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS, PARA AVERIGUAÇÃO DA CULPA DESTES E A DELIMITAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.

Corroborando a tese defendida, segue o aresto do TJDF, senão vejamos:

“TJ-DF - APELACAO CIVEL DO JUIZADO ESPECIAL ACJ 20140410016700 DF 0001670-07.2014.8.07.0004 (TJ-DF) DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/10/2014

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LAUDO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. 1.SE A PROVA PERICIAL É NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA LIDE, CABE OPORTUNIZAR A SUA PRODUÇÃO EM OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO, NÃO PODENDO SER ACOLHIDO LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE POR UMA DAS PARTES PARA AFASTAR A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A CAUSA. 2.RECURSOS CONHECIDOS. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 3.CUSTAS JÁ RECOLHIDAS. CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO.

ENCONTRADO EM: CONHECIDOS. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DELCARAR A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. UNÂNIME. 2...ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF PUBLICADO NO DJE : 23/10/2014 . PÁG.....: 226 -

**23/10/2014 APELACAO CIVEL DO JUIZADO ESPECIAL ACJ
20140410016700 DF 0001670**

Diante dos princípios norteadores do juizado especial, dentre eles o da informalidade e simplicidade e, tendo em vista que a Justiça Especializada permite tão somente a realização de perícia informal (art. 35, da lei 9.099/95 e enunciado 12 Fonaje XXI), considerando, ainda, a complexidade da matéria fática e a falta de provas documentais nos autos, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência se digne determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

**III. DO MERITO - OCORRENCIA DE CULPA PELO ACIDENTE
NARRADO NA INICIAL**

Da leitura dos autos é possível constatar facilmente que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do veículo FIAT SIENA taxi, pertencente a Copertaxi de Campo Grande, conduzido por Nelson Yamakawa que freou bruscamente na estrada, por motivo banal e fútil.

Tal comportamento é inaceitável, injustificável, mesmo porque havia acostamento na rodovia que seguiam e conforme relato das testemunhas, o taxista teria parado para **ofertar uma corrida ao veículo que estava no acostamento.**

Excelência é nítida a culpa pela ocorrência do sinistro discutido nos presentes autos, pois tratava-se de Rodovia de fluxo intenso, onde sem a menor responsabilidade o taxista parou no meio da pista para conversar com um veículo que estava estacionado no acostamento.

O mesmo poderia ter entrado no acostamento logo a frente do veículo que ali já estava, e os dois poderiam combinar o que quisessem, **mantendo a segurança dos demais usuários da via.**

Assim como a autora, o requerido Luedino foi uma vítima da imprudência de terceiro, que não integra a lide, e não há possibilidade de convocá-lo conforme entendimento dos juizados especiais. Motivo pelo qual o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Também, não pode ser aplicado o princípio da concorrência de culpa, já que ela decorre, tão somente por culpa do condutor do veículo Fiat Siena placa NRZ-2407, que por seu ato, exclusivamente, desencadeou a colisão.

Logo, não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar, uma vez que não houve ato ilícito, culpa, e nexo de causalidade, entre a conduta do requerido e a concorrência do acidente, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, considerando a ausência de provas acerca da culpa do condutor do veículo segurado na consecução do evento, requer-se, desde já, que sejam declarados integralmente improcedentes os pedidos elaborados na inicial.

IV. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DANOS MATERIAIS

Busca-se, na inicial, a eventual reparação de supostos valores desembolsados pela Autora por ocasião do noticiado sinistro, face aos danos advindos do acidente ocorrido no dia 04/01/2017.

Após a ocorrência dos fatos a autora e o requerido iriam impetrar ação de reparação de danos em desfavor do taxista, que foi o real causador do acidente.

Porém, a autora mudou de ideia e passou a procurar o requerido fazendo-lhe ameaças e cobrando o valor exorbitante de R\$ 800,00 (*oitocentos reais*), o que deixou o requerido surpreso, POIS NO MOMENTO DO ACIDENTE HAVIA CAÍDO APENAS O PARA-CHOQUE TRASEIRO DO VEÍCULO DA AUTORA.

Várias são as provas de que os valores requeridos pela autora não condizem com a verdade dos fatos, pois o acidente, felizmente, não teve maior

gravidade, tanto que após conversa com a polícia rodoviária, a mesma aconselhou os envolvidos a fazer o B.O pela internet, e liberou todos para seguirem viagem.

Agora, a autora vem a juízo requer mais de 7x esse valor?!

Pela análise dos documentos anexos a inicial, é possível constatar que a autora, no lugar de fazer 3 orçamentos, possibilitando qualquer verificação de boa fé e lisura, apenas somou o valor de todos os orçamentos feitos chegando à quantia absurda de R\$5.011,15 (*cinco mil e onze reais e quinze centavos*).

Orçamentos estes que não possuem qualquer credibilidade, posto que há a listagem de itens sem qualquer relação com os danos sofridos no acidente em comento, tais como farol de neblina dianteiro, coxim do motor, marcador de combustível, grade do radiador, lanternas e serviços de funclaria e pintura no valor irreal de R\$ 3.325,00 (*três mil trezentos e vinte e cinco reais*).

Pasme que o veículo sinistrado não teve um arranhão! MOTIVO PELO QUAL A AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DE UMA ÚNICA FOTO DOS DANOS ALEGADOS.

Portanto, os valores declinados na peça exordial a título de orçamentos restam, desde já, expressamente impugnados, pois não condizem com as verdades dos fatos, e não passam de meros orçamentos, donde não há autorização para realização de qualquer serviço, bem como comprovação de efetivo pagamento.

A autora usa do Poder Judiciário para auferir valores muito além dos efetivamente devidos, litigando, desta forma, de má fé, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Portanto, impugna-se a pretensão autoral ante a completa ausência de comprovação dos danos alegados, bem como a ausência de culpa do requerido na ocorrência do acidente, o que certamente restou demonstrado.

Ao contrário do que acredita a autora, o dano material não é

passível de presunção, sendo indispensável à comprovação dos prejuízos, que lhe conceda caráter de certeza, sem o que, fica prejudicado o pagamento de valores indenizatórios.

Em face de ausência de comprovação da pretensão inicial, resta impossível de se constatar a perda total alegada.

Corroborando o entendimento de que o dano não pode ser incerto, traz-se a colação a doutrina do conceituado Juiz de Direito Antônio Jeová dos Santos, *in DANO MORAL INDENIZÁVEL*, 3ª Edição, Editora Método, 2001, p.77:

*“ALGUNS REQUISITOS ENTREMOSTRAM-SE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO, QUAIS SEJAM, O DE QUE A LESÃO OU ANGÚSTIA VULNERE INTERESSE PRÓPRIO. **O PREJUÍZO DEVE SER CERTO, IMPEDINDO-SE INDENIZAÇÃO POR ALGO FANTÁSTICO E QUE SÓ EXISTA NA IMAGINAÇÃO DO LESIONADO E O DANO DEVE EXISTIR NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.** O DANO, PARA ESTAR SUJEITO A REPARAÇÃO, HÁ DE SER CERTO, ATUAL E SUBSISTENTE.”G.N.*

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe a autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Diante da exposição feita, particularmente pela total ausência de provas que amparem a pretensão inaugural, requer-se, desde já, a declaração de IMPROCEDÊNCIA do pedido de pagamento de danos materiais.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- ✓ Que seja acolhida as **PRELIMINARES** arguidas, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

- ✓ Digne-se a julgar integralmente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, tendo em vista que a requerente não comprova os fatos constitutivos de seu direito, nos exatos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no que estará sendo realizada a mais lúdima e escorreita **Justiça!**
- ✓ Em face dos valores divergentes, requer seja determinado por esse M.M Juízo uma perícia no veículo da autora a fim de que se verifique os danos efetivamente sofridos assim como as peças que foram efetivamente trocadas.
- ✓ Requer a produção de todo meio de prova em direito admitidos, em especial depoimento de testemunhas, juntada de novos documentos;
- ✓ Derradeiramente, requer a anotação do nome da **Dra. Eliana Soares Carneiro** na capa dos autos, para que as intimações do presente processo seja promovida em seus nome, nos termos do artigo 272, § 2º §5º do Código de Processo Civil.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2017.

Eliana Soares Carneiro
AOBMS 17269

PROCURAÇÃO

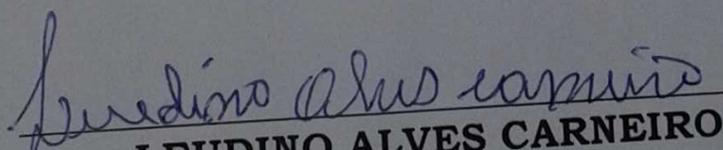
OUTORGANTE: LEUDINO ALVES CARNEIRO, brasileiro, divorciado, motorista, CPF nº 017.569.538-56, RG 155.539-57, residente e domiciliado na Rua Francisco Galvão Paim, nº 739, Bairro Cristo Redentor, na cidade Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

OUTORGADO: ELIANA SOARES CARNEIRO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS sob nº 17.269, com endereço profissional na Rua São Paulo, 395, nesta cidade de Campo Grande - MS, endereço eletrônico: elianacarneiroadv@gmail.com.

PODERES E FINALIDADES:

Pelo presente instrumento devidamente assinado nomeia e constitui seus procuradores, conferindo-lhes todos os poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, podendo diligenciar todas as medidas e providências necessárias, perante qualquer repartição, comarca, instância ou tribunal, para propor e acompanhar ações, para o que concede aos outorgados os mais amplos poderes, por mais especiais que sejam, inclusive para apresentar reconvenção ou pedido contraposto, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, renunciar, suscitar incidente de falsidade, arguir impedimento e suspeição, transigir, firmar compromissos, desistir, recorrer de despachos ou sentenças, substabelecendo se necessário, com ou sem reserva de poderes, e em especial para propor ações cíveis.

Campo Grande - MS, 8 de setembro de 2017

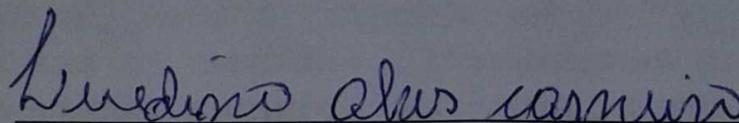

LEUDINO ALVES CARNEIRO
CPF nº 017.569.538-56

o documento é copia do original assinado digitalmente por ELIANA SOARES CARNEIRO e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 12/09/2017 às 13:47, sob o número WJEC17080702666
rado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 12/09/2017 às 13:59. Para acessar os autos processuais, acesse o site
s://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 466C3E2.

DECLARAÇÃO

Eu, **LEUDINO ALVES CARNEIRO**, brasileiro, divorciado, motorista, CPF nº 017.569.538-56, RG, residente e domiciliado na Rua Francisco Galvão Paim, nº 739, Bairro Cristo Redentor, na Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e daqueles que de mim dependem, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Campo Grande MS, 23 de agosto de 2017.



LEUDINO ALVES CARNEIRO

CPF nº 017.569.538-56

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **LUEDINO ALVES CARNEIRO**

DOC. IDENTIDADE/FÓRM. EMISSOR/UF: **15553957 SSP SP**

CPF: **017.569.538-56** DATA NASCIMENTO: **14/09/1959**

FILIAÇÃO: **GERALDO ALVES CARNEIRO**
RITA PEREIRA DE AQUINO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **C**

Nº REGISTRO: **00379007124** VALIDADE: **03/04/2019** Nº HABILITAÇÃO: **14/06/1989**

OBSERVAÇÕES:
A ;
EXERCE ATIV REMUNERADA;

Luédino Alves Carneiro
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **CAMPO GRANDE, MS** DATA DE EMISSÃO: **03/04/2014**

Carlos Henrique dos Santos Pereira
 Diretor Presidente Detran MS
 ASSINATURA DO EMISSOR 15508659743 MS822099632

DETRAN MS (MATO GROSSO DO SUL)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
906253875

PROIBIDO PLASTIFICAR
906253875

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ELIANA SOARES CARNEIRO e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 12/09/2017 às 13:47, sob o número WJEC17080702666 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 12/09/2017 às 13:59. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 466C3E7.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por ELIANA SOARES CARNEIRO e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 12/09/2017 às 13:47, sob o número WJEC17080702666 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 12/09/2017 às 13:59. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 466C3E7.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE ASSENTADA

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110

Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Daiana Vargas Moreira

Requerido: **LUEDINO ALVES CARNEIRO**

Aos 12/09/2017 às 17:40 horas, nesta cidade e Comarca, na sala de audiências deste Juizado, onde presente se achava o Juiz Leigo Dr. Altamiro Rodrigues Torres, referente aos autos de Processo Cível acima mencionados. Após os pregões de estilo, certificou-se a presença da autora, CI RG 1137780 SSP MS, acompanhada do Dr. Tirmiano do Nascimento Elias, OAB MS 13985, e do Dr. Reinaldo Pereira da Silva, OAB MS 19571, que junta procuração e declaração de hipossuficiência financeira..

Presente o reclamado, CI RG 15553957 SSP SP, acompanhado da Dra. Eliana Soares Carneiro, OAB MS 17269.

Aberta a audiência foi renovada a proposta de conciliação, que restou frustrada.

Pelo reclamado foi juntada contestação em data e horário anteriores a esta audiência.

Com vistas à parte reclamante sobre a contestação se manifestou nos seguintes termos: *"Preliminarmente, no caso telado a impossibilidade de chamamento ao processo dos demais envolvidos no acidente (engavetamento) dado que no Juizado Especial é inadmissível a intervenção de terceiros, nos termos da lei 9.099/95. A perícia técnica não só é desnecessária como impossível neste momento, à proporção que o veículo da requerente já foi consertado e a apuração dos danos materiais e ainda da culpa do requerido é de baixa complexidade, tratando-se de discussão rotineira nos Juizados Especiais. O requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida que ele próprio admite que se envolveu no acidente, o que é certificado pela autoridade policial federal às fls. 8 a 11 dos autos. Não havendo suporte jurídico para extinção do processo sem julgamento meritório. No mérito, a alegação de que o dano material não procede e de que o requerido foi uma vítima da imprudência de terceiros não procede na medida que foi o requerido que com sua conduta provocou o "engavetamento" dos veículos na pista de rolamento, provocando danos ao veículo da requerente parado na sua frente (S 10). Isto porque é dever de todo condutor de veículo não só manter a distância de segurança suficiente do veículo que está à sua frente, mas também, imprimir velocidade compatível com o local, a fim de se evitar impactos como os trazidos no caso dos autos. Além do que nos termos do artigo 373, II, do CPC, o requerido não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tudo de acordo com o que determina o inciso II do art. 29 da lei 9503/97. Por fim a jurisprudência dos Tribunais pátrios é mansa no sentido de presunção de culpa do último da fila, que possuindo melhores condições de compatibilizar sua velocidade e distância às condições do tráfego, não consegue evitar o acidente. Requerendo ainda prazo de 24 horas para juntada de fotos do veículo da autora que ratifica os danos materiais causados em*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

virtude da colisão, Devendo os valores dos orçamentos serem mantidos". Nada mais.

As partes não pretendem os depoimentos pessoais.

A parte reclamante não possui testemunha.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE RECLAMADA. Flávio Augusto da Silva Cordeiro, CI RG 1261867 SSP MS. Testemunha compromissada e advertida na forma lei. Contradita da parte autora: tendo em vista que no dia dos fatos a testemunha chegou ao local na companhia da filha do reclamado, fato que demonstra amizade estreita com ela, passa o depoente a ter interesse na causa. Antes de proferir a decisão a parte reclamada anuiu que fosse a testemunha ouvida na condição de informante. Em razão disto, retiro o compromisso e passo a ouvir a testemunha na condição de informante. inquirido, respondeu: *"que conhece a filha do reclamado, esta presente na condição de advogada do réu, pois estudaram na mesma faculdade; que não se recorda quando mas sabe que já faz algum tempo quando estavam em uma festa, ela recebeu uma ligação de seu pai, o qual dizia que estava em BR e que tinha se envolvido em acidente; que o depoente vendo a Eliana meio abalada se ofereceu para ir com ela até o local; que o acidente foi na rodovia, antes de terenos; que quando chegaram no local os carros já haviam sido removidos para o acostamento, a polícia já estava indo embora; que o comentário era para fazerem o BO e que já haviam relatados os fatos; que o carro do reclamado ficou amassado um pouco na sua parte da frente, na grade da frente; que quando chegou já haviam colocado o para-choque do carro da autora no lugar, mas soube que ele havia caído com a batida; que nada viu no para-choque do carro da autora que lhe chamasse atenção; que não se lembra se estava riscado ou não, pois estava muito escuro"* Nada mais. Dada a palavra à advogada do reclamado, respondeu: *"que não viu se a tampa traseira do carro da reclamante estava quebrado, pelo que deu para ver estava fechada; que aparentemente não havia nenhum defeito nos faróis do carro da reclamante; que não viu qualquer defeito nas laterais do veículo da autora"*. Nada mais. Dada a palavra ao advogado da reclamante, respondeu: *"que não fez vistoria do carro da autora; que viu no local o veículo pálio também tinha se envolvido no acidente, ele estava com o vidro traseiro quebrado"*. Nada mais.

As partes não possuem testemunhas.

Fica deferida a juntada da prova eletrônica requerida pela parte autora, devendo a mesma ser apresentada no setor de atendimento para a efetivação da juntada, cuja apresentação deverá ser procedida no dia 13-09-2017. Esta prova é constituída de fotos do carro da autora.

Protestos da parte reclamada sobre o deferimento da juntada da prova. "pelo fato do sinistro ter ocorrido já há vários meses e não haver meios de saber se as fotos a serem anexadas são frutos dos fatos narrados na presente ação".

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte reclamada se manifestar sobre a prova eletrônica que será juntada pela parte reclamante, contado de 14-09-2017.

Alegações finais das partes no mesmo prazo ora concedido para a parte reclamada.

Após o decurso do prazo ora concedido fica encerrada a instrução do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

feito.

Após sejam os autos conclusos para sentença.

As partes serão intimadas da decisão.

Encerrada as 19:05 horas.

Nada mais.

Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão do contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.

Altamiro Rodrigues Torres

Juiz Leigo

(assinado digitalmente)



Tirumiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Advocacia Especializada:

Assessoria e Consultoria Jurídica:

Tributário, Cível, Previdenciário.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA:

Daiana Vargas Moreira, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº. 017.890.911-44, R.G.: 1137780/MS, residente e domiciliada na Rua Paraguaçu, 137, Jardim Tijuca, Cep: 79.092-360, Campo Grande - MS.

DECLARA, sob as penas da lei, diante das disposições da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, especialmente para obter os benefícios da Justiça Gratuita, que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, para demandar ou defender-se em juízo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Campo Grande MS, 10 de Setembro de 2017.

Daiana Vargas Moreira
DECLARANTE



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA”
E
“EXTRA JUDICIA”

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere ao também qualificado, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE

Daiana Vargas Moreira, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº. 017.890.911-44, R.G.: 1137780/MS, residente e domiciliada na Rua Paraguaçu, 137, Jardim Tijuca, Cep: 79.092-360, Campo Grande - MS.

OUTORGADOS

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820. - e;

REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820.

PODERES:

Amplos e plenos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “adjudicia” e “extra judicia” em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os até final deslinde, podendo, ainda, mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente o de requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação, assinar termos judiciais, propor e variar ações, pedir e dar esclarecimentos, pagar taxas, impostos e emolumentos, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Em especial na Ação Indenizatória em face de Luedino Alves Carneiro.

Campo Grande MS, 10 de Setembro de 2017.

Daiana Vargas Moreira

DAIANA VARGAS MOREIRA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Integrado de Justiça
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0004722-38.2017.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Daiana Vargas Moreira
Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que Daiana Vargas Moreira, na pessoa de seu advogado, Tirmiano do Nascimento Elias OAB/MS 13985, compareceu neste Setor de Atendimento do Juizado Especial Central do CIJUS, requerendo a juntada de documentos, conforme requerimento e imagens trazidos pela parte. Dou fé. Encaminhamos os Autos para análise. Eu, Leonardo Lopes Devolio, Estagiário, a digitei. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. Assinado Digitalmente.



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0004722-38.2017.8.12.0110

DAIANA VARGAS MOREIRA,

já qualificada nos autos de **Ação de Indenização em Acidente de Trânsito** em destaque, em transito nesse Juízo, por intermédio de seus procuradores jurídicos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, para informar e requerer:

JUNTADA DE PROVA,

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589.

Senhor Juiz, Considerando que na audiência de instrução e julgamento de fls. 33-35, foi deferida juntada de prova pelo **Requerente**.

É a presente para **requerer que** seja encartado aos autos, dado que dentro do prazo estipulado na ata de audiência, fotos do veículo da **Requerente**, comprovando os intensos danos que o engavetamento provocou no veículo da **Requerente**.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

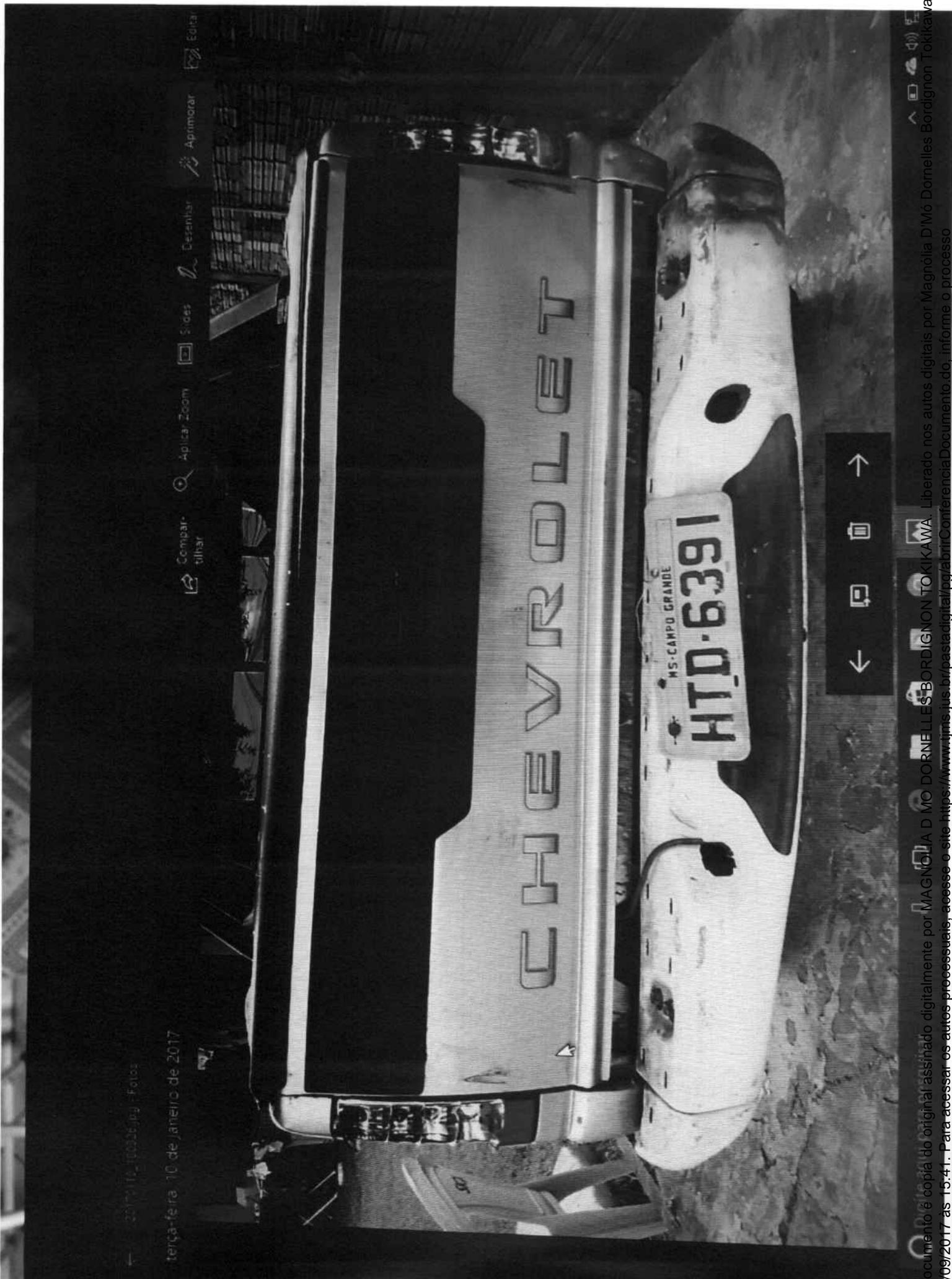
Campo Grande (MS), 14 de Setembro de 2017.


TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
 OAB 13.985/MS
 Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
 OAB 19.571/MS





2017/10_10026.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017

Comparar
Aplicar Zoom
Aplicar
Desenhar
Apimorar
Editar

← →

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAGNÓLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 às 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.

← 20170110_180249.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017

Comparar-tilhar Aplicar Zoom Slides Desenhos Aprimorar Editar



Windows taskbar icons: Start, File Explorer, Edge, Photos, Mail, Calendar, Clock, Task View, Settings, Network, Volume, Bluetooth, Airplane Mode, Signal strength, Battery, 09:23, 13/09/2017, PCR

20170119_130224.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017

Comparar-tilhar Aplicar Zoom Slides Desenhar Aprimorar Editar



09:23 POR 12/09/2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 as 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.



terça-feira, 10 de janeiro de 2017

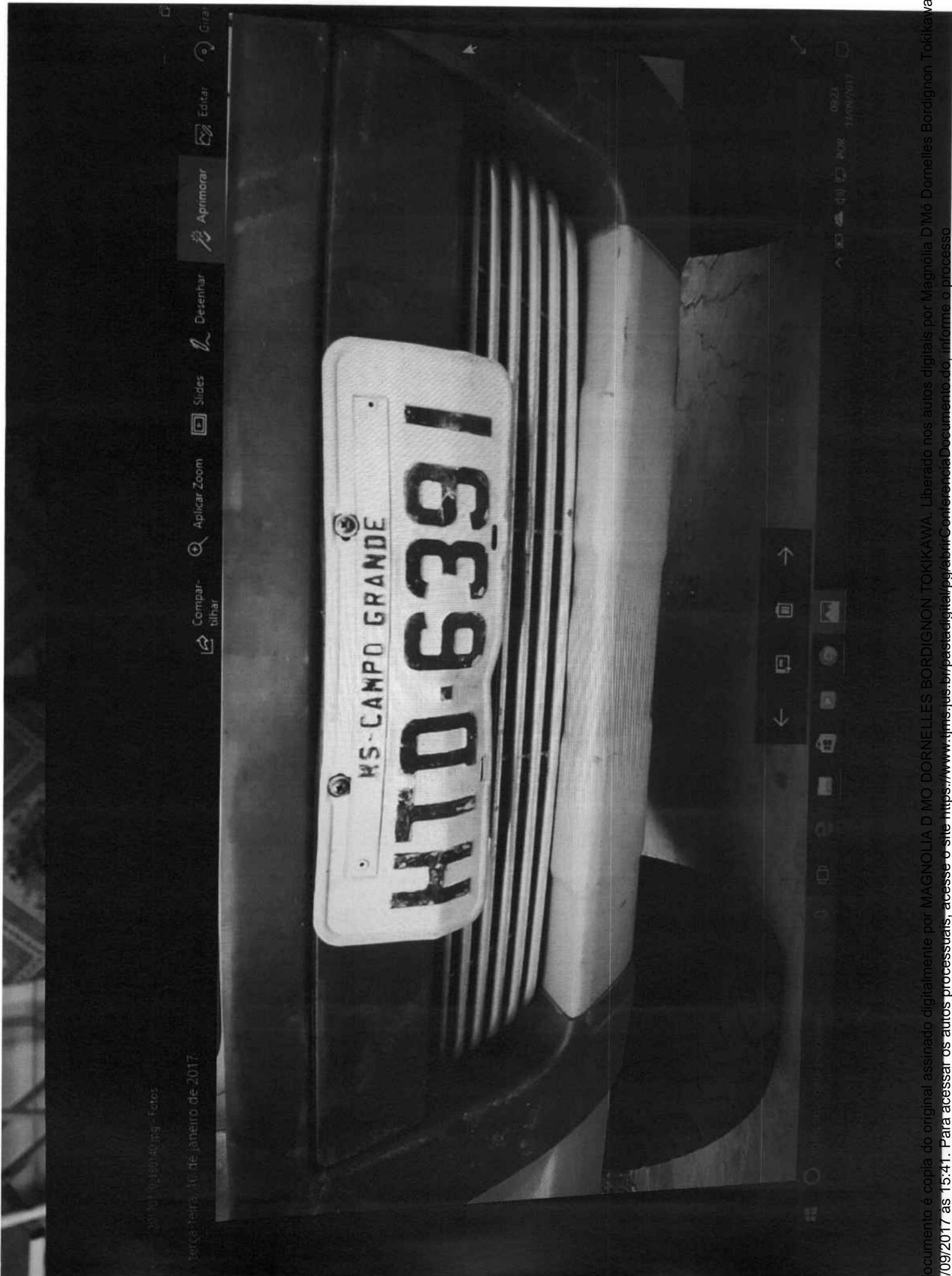
terça-feira, 10 de janeiro de 2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 às 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.



← 2377116_180151.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017



20170109150140.jpg - Fotos

Terça-feira, 16 de janeiro de 2017

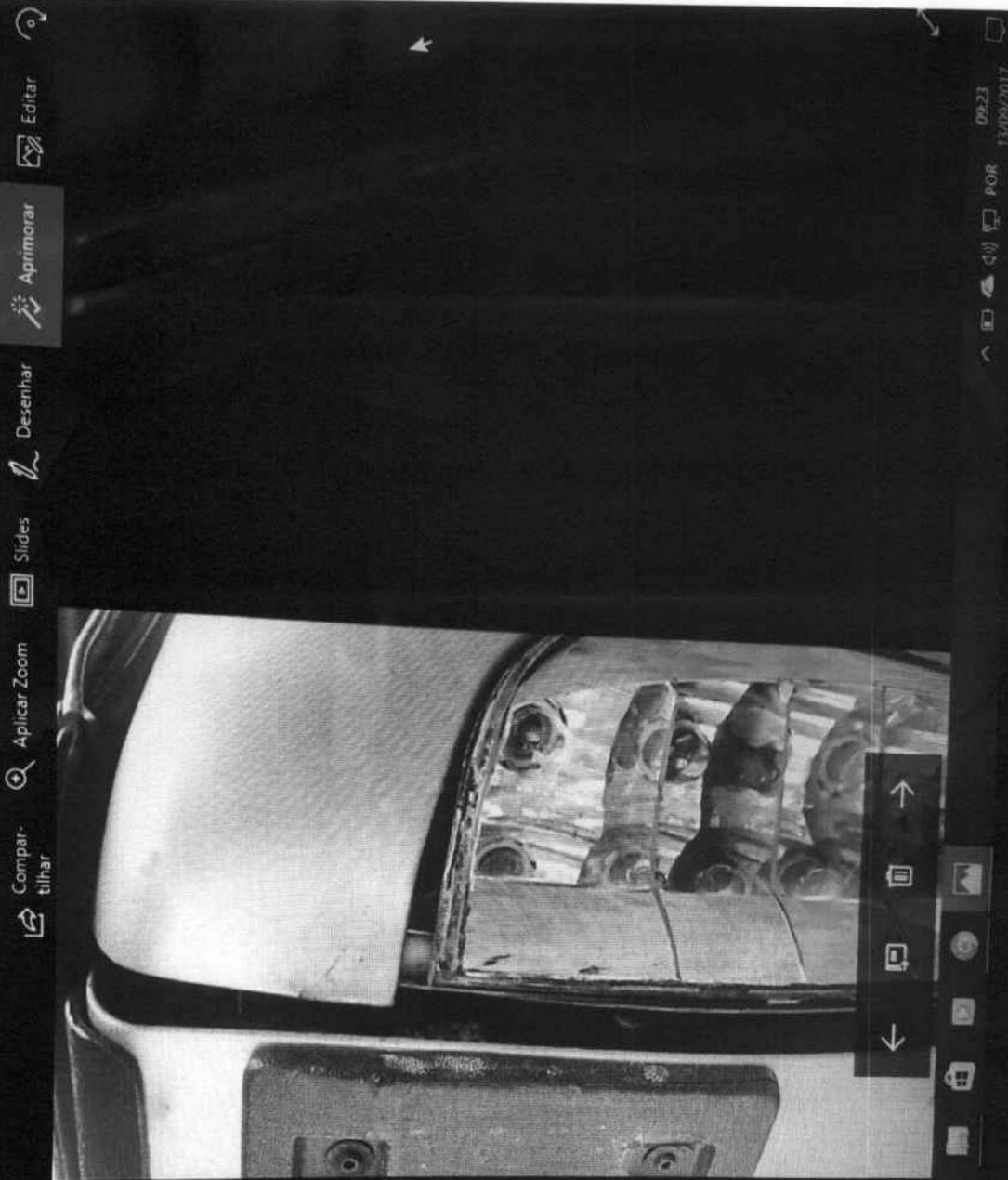
20170109_10129.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017



← 20170110_161623.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017





20170110_161616.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017

○ Digite aqui para pesquisar

09:23 13/09/2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 às 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.



20170110_161600.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017

← 20170110_161518.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017

Comparar-tijhar Aplicar Zoom Slides Desenhar Aprimorar Editar



⊙ Duplique aqui para pesquisar

09:24 13/09/2017





Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 às 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.



JMG_20170106-WA0043.jpg - Fotos

Exibir todas as fotos

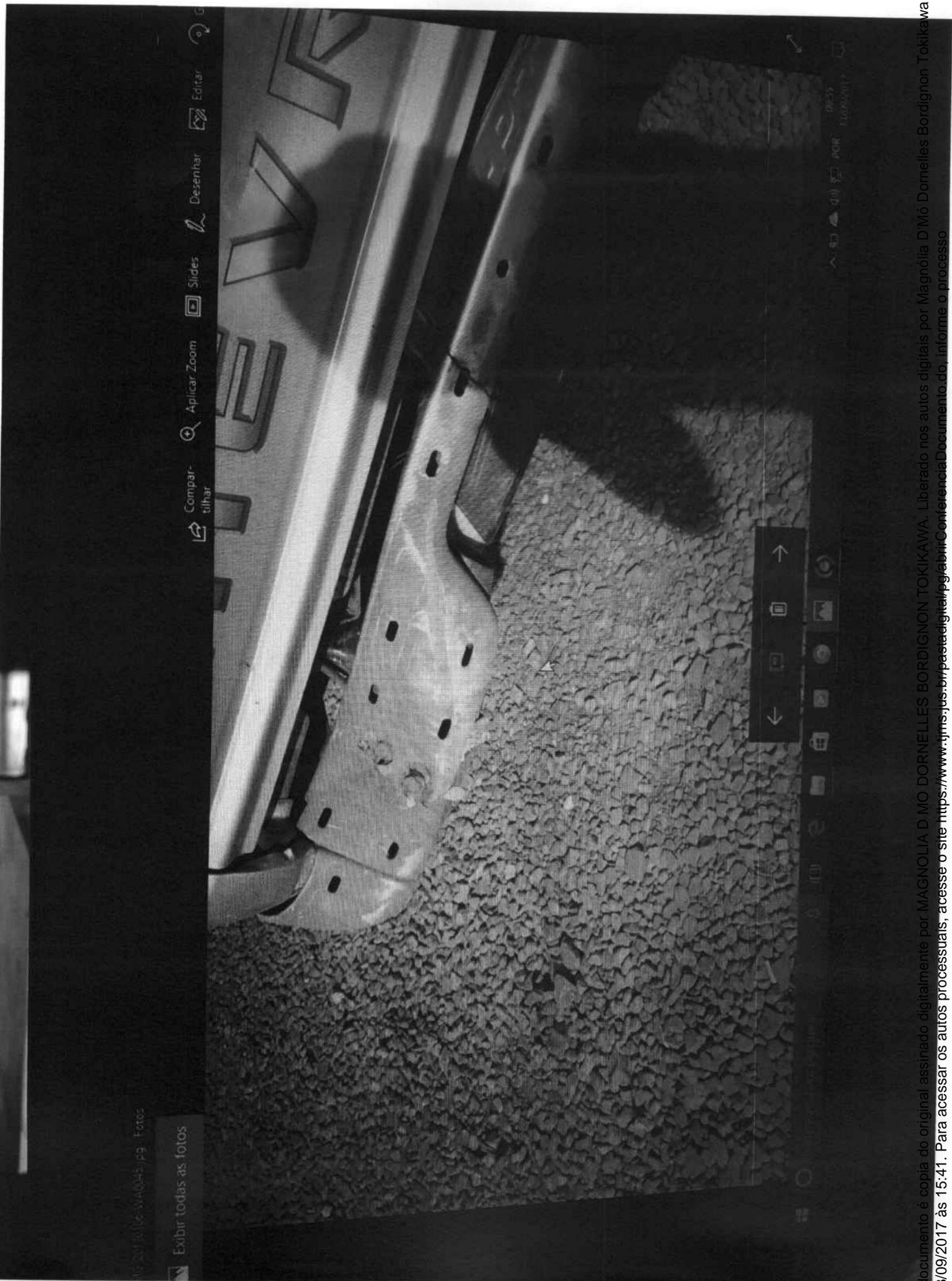
Digite aqui para pesquisar

Comparar
Aplicar Zoom
Slides
Desenhar
Editar

09:55
13/09/2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 às 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.





16-20170106-WA8046.jpg - Fotos

Exibir todas as fotos

Comparar-tilhar Aplicar Zoom Slides Desenhar Editar Girar



09:55 POR 12/09/2017



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnolia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 às 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.

20170913_162237.jpg - Fotos

terça-feira, 10 de janeiro de 2017



Compartilhar
Aplicar Zoom
Slides
Desenhos
Aprimorar
Editar

← →

○ Digite aqui para pesquisar

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Liberado nos autos digitais por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, em 13/09/2017 às 15:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pgrabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 4680D47.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL - JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO
GRANDE-MS.**

Ref. Processo nº 0004722-38.2017.8.12.0110

LEUDINO ALVES CARNEIRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **Daiana Vargas Moreira**, vem, respeitosamente, a d. presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, em atendimento ao despacho de fls., para, em sede de **MEMORIAIS**, reiterar todos os termos e argumentações constantes na peça de bloqueio apresentada e nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, é necessário que se reconheça a incompetência do juizados para julgamento da presente causa, uma vez que, há interesse de terceiros, discussão de culpa e necessidade de prova técnica pericial para delimitação dos danos alegados pela autora, motivo pelo qual a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

No mérito, tem-se que a autora afirma que foi vítima de acidente de trânsito, supostamente causado pelo requerido, ignorando absolutamente a causa predominante do acidente, que foi a parada abrupta de terceiro sobre a pista de rolamento em uma Rodovia, vindo a colocar em risco sua vida e a de terceiros.

PORTANTO, NÃO EXISTE NOS AUTOS DO PROCESSO, PROVA INEQUÍVOCA QUE DEMONSTRE QUE O REQUERIDO TENHA DIRIGIDO DE FORMA IMPRUDENTE, DANDO CAUSA AO ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS.

Ademais, não deve ater a falsa regra de quem colide na traseira está sempre errado, pois se estaria cometendo uma injustiça, tanto é verdade que os tribunais tem decidido de forma contraria, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, que firmou a tese de que diante de uma frenagem repentina, inesperada e imprevisível do veículo da frente não há como presumir a culpa do veículo que vinha logo em seguida. Vejamos:

"Normalmente, em colisões de veículos, culpado é o motorista que caminha atrás, pois a ele compete extrema atenção com a corrente de tráfego que lhe segue à frente. **Mas a regra comporta exceção, como a frenagem repentina, inesperada e imprevisível do veículo da frente**". (RT, 363/196).

Assim, não deve prosperar o pedido de danos materiais feito pela autora, primeiro que não há provas de que o acidente relatado ocorreu por culpa exclusiva do requerido, segundo porque não houve comprovação dos danos materiais alegados pela mesma.

Cumprе notar, ao revés que, não há nos autos qualquer comprovação dos danos alegados na inicial, mas, ao contrário, restou apurado que os valores requeridos não condizem com a verdades dos fatos, sendo que a autora tenta locupletar-se com os fatos ocorridos.

Pelas informações apuradas nas provas acostadas nos autos, juntamente com as constantes no processo não houve danos materiais em relação **a troca de lanternas e faróis, grade de radiador, par de coxim, marcador de combustível, funelaria e pintura.**

QUANT.	DESCRIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	PEÇAS		
02	FAROL DE NESPINA DIANTEROS	149,00	298,00
01	PAR DE COXIM PARA MOTOR	178,00	178,00
01	MARCADOR DE COMBUSTIVEL		349,00

	FUNILARIA			
01	CAPOTA			
02	COLUMA DA CASINE			
01	TAMPA CRASSEIROS			
01	PARA CHOQUE DIANTEIRO			
01	PARA CHOQUE TRASEIRO			
	PINTURA			
	GRADE FRONTAL			
	PARA CHOQUE TRASEIRO E DIANTEIRO			
	TAMPA CRASSEIROS			
	CARROCERIA COMPLETA			
	COMAS CASINE ESQUERDA/DIREITA			
	* SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA		250000	
AGRADECEMOS À PREFERÊNCIA!!				TOTAL R\$ 332500

Mesmo que não seja possível atribuir valor probatório as fotos anexas, as mesmas, mesmo que fragilmente, demonstram que a autora mente ao incluir inúmeros reparos que não foram objeto de avaria em seus orçamentos, como exemplo claro o para-choque dianteiro, grade frontal e faróis, pois das imagens é possível constatar que não houveram nem metade dos danos orçados na inicial.

Sem falar que a autora SOMOU OS VALORES DOS ORÇAMENTOS sendo que há a listagem dos mesmos elementos em vários deles, conforme se vê:

Fones: 3382-4411 / 3382-7222 4883
 Av. das Bandeiras, 132 - Vl. Carvalho - CEP 79005-620 - C. Grande - MS

Cliente: *Princípio* 996387772
 Endereço: *S-10 01/LE* Cidade:

Qtd.	DISCRIMINACAO	Valor Unit.	Valor Total
01	<i>Grade Radiador</i>		250,00
02	<i>Lant. Placa</i>	100,00	200,00
02	<i>Sistema Radiador</i>	50,00	100,00

AP7164	GRADE RADIADOR S-10 09/ MOLD. CROM.	87082912	060	5929	UN	1	299,89	299,89	0,00	0,00	0
LS247-LD	LANT. PLACA S-10 01/ LD	85122021	060	5929	UN	1	18,13	18,13	0,00	0,00	0
LS247-LE	LANT. PLACA S-10 01/ LE	85122021	060	5929	UN	1	18,13	18,13	0,00	0,00	0

QUANT.	DESCRIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<i>PEÇAS</i>			
02	PAR DE NESPINA DIANTEIRA	14900	29800
01	PAR DE COXIM PARA MOTOR	17800	17800
01	MARCA DOR DE COMBUSTIVIL		34900
<i>FUN. LARIA</i>			
01	CAESMIA		
02	COLUNA DA CASINTE		
01	TAMPA CASINTE		
01	PARA CHOQUE DIANTEIRO		
01	PARA CHOQUE REAR		

Utilizado digitalmente por Ray, Caraguassu, em 18/09/2017 às 15:48. Para o acesso 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 46B49BD.

Portanto, se condenado a pagar indenização nos moldes que requer a autora, se estará pagando várias vezes o mesmo item do orçamento, o que representa uma absoluta ilegalidade.

Portanto, os valores declinados na peça exordial a título de orçamentos restam, desde já, expressamente impugnados, pois não condizem com as **verdades dos fatos, e não passam de meros orçamentos, donde não há autorização para realização de qualquer serviço, bem como comprovação de efetivo pagamento.**

Desse modo, impugna-se os orçamentos detalhados acima, bem como as imagens que foram anexas posteriormente pela autoras as fls 41 a 61, por inúmeros motivos, o primeiro deles, é o de que não ser possível constatar a que época foram tiradas, podendo se tratar de outro acidente anterior ao posterior ao dia 04/01/2017, ou até mesmo de outro veículo semelhante ao da autora

Ademais, as imagens são de péssima qualidade, foram produzidas em um programa editor de imagem, tratando-se de um engodo, pois claramente as imagens da página 41 retratam o que parece ser uma lateral de um veículo amassado, sendo que no presente caso o choque ocorreu na traseira do veículo da autora.

Portanto, **INEXISTEM PROVAS DE QUE A AUTORA TENHA SOFRIDO OS DANOS ALEGADOS, SENDO DE PRODUZIU UNILATERALMENTE OS ORÇAMENTOS ANEXOS A INICIAL, CONTENDO SUBSTITUIÇÃO E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO POSSUEM QUALQUER RELAÇÃO COM O ACIDENTE NARRADO NA INICIAL.**

Por todo o exposto, pede-se que sejam julgados integralmente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, tendo em vista que a requerente não comprovou

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ELIANA SOARES CARNEIRO e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 18/09/2017 às 15:08, sob o número WJEC17080719836 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 18/09/2017 às 15:32. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 46B49BD.

os fatos constitutivos de seu direito, nos exatos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2017.

Eliana Soares Carneiro

AOBMS 17269



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0004722-38.2017.8.12.0110

DAIANA VARGAS MOREIRA,

já qualificada nos autos de **Ação de Indenização em Acidente de Trânsito** em destaque, em transitio nesse Juízo, por intermédio de seus procuradores jurídicos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, para apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e PROTOCOLADORA T.JMS 1. Protocolado em 21/09/2017 às 14:14, sob o número WJEC17080732077, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SA/J/AT, em 21/09/2017 às 14:38. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004722-38.2017.8.12.0110 e o código 46E5F0B.



Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Senhor Juiz, o revide da parte contrária é insustentável, à proporção que as contradições e inverdades vertidas são insuficientes para rechaçar a verdade insuspeita e provas robustas alçadas aos autos. Veja-se:

VEÍCULO DO RECLAMADO

CAMINHÃO F-4000 (fl. 32)

VEÍCULO DA RECLAMANTE

S10 (fl. 08)

ATIVIDADE DO RECLAMADO: MOTORISTA PROFISSIONAL REMUNERADO (fl. 31)

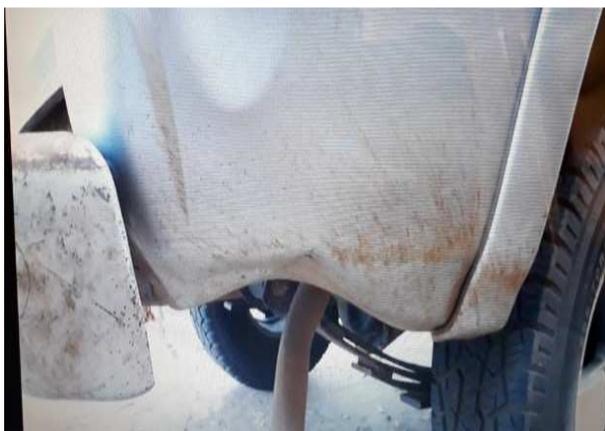
FOTOS DA S10 APÓS O ENGARRAFAMENTO PROVOCADO PELA F-4000:



COM O VIOLENTO IMPACTO, A COLUNA DA S10 FOI DANIFICADA



DANOS NA TRASEIRA: LANTERNA ESQUERDA E DIREITA, PARACHOQUE, PLACA, EMPENAMENTO DA TAMPA CAÇAMBA



AMASSAMENTO DA PARTE INFERIOR DIREITA, ESCAPAMENTO, DANOS NA SUSPENSÃO



FISSURA E PINTURA COMPROMETIDA NA TAMPA CAÇAMBA



AMASSAMENTO DA LATERAL ESQUERDA SUPERIOR E EMPENAMENTO DA BORDA DA CAPOTA MARITIMA



AFUNDAMENTO, CORTE DA LATARIA E DANOS NA SUSPENSÃO E AMORTECEDORES DA LATERAL ESQUERDA INFERIOR



Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br



FISSURA E AFUNDAMENTO NA GRADE FRONTAL E AMASSAMENTO NA LATERAL DIREITA DA LATARIA, DANOS NO FRISO ACIMA DA GRADE, DANOS NO PARACHOQUE DIANTEIRO, FARÓIS



AMASSAMENTO E EMPENO DA PARTE FRONTAL, DANOS NO COXIM MOTOR, MARCADOR COMBUSTÍVEL



DANOS NA LATERAL DIANTEIRA DIREITA E FARÓIS DE NEBLINA



DANOS NA LATARIA DA LATERAL DIREITA TRASEIRA ABAIXO DA LANTERNA

Das fotos que demonstram o estado em que ficou o veículo S10 da **Requerente**, é possível concluir que o **Requerido** danificou o veículo S10 em toda sua extensão, provocando ainda sérios danos à estrutura e peças da S10.

É preciso ter em mente que o caso telado trata-se de engarramento, tendo o caminhão F-4000 batido na traseira da S10, que se encontrava parada e arremessado a S10 na sequencia na traseira do veículo que estava a sua frente.

Provocando danos aparentes e não aparentes na S10, que somente após a avaliação em oficina mecânica foi possível constatar todas as peças e serviços necessários para recuperar os danos provocados pelo **Requerido**.

É consabido o alto custo que envolve qualquer reparo, peças ou funilaria de veículos, sendo certo que até mesmo um pequeno risco em um veículo, envolve valores considerados.

Da realidade fática, surge "*lcto oculi*", a grandeza dos prejuízos que o **Requerido** impôs ao **Requerente** e que tenta a todo custo se eximir em **flagrante afronta ao art. 186 do Código Civil**, não podendo se perder de vista que o **Requerido** é motorista profissional, exerce atividade remunerada e tem amplas condições de arcar com as despesas orçadas.

A suposta alegação do **Requerido**, de que há itens repetidos e somas erradas dos itens nos orçamentos, também não merece qualquer credibilidade jurídica, dado que todas as peças foram orçadas e substituídas por profissionais de oficinas mecânicas, sendo estas necessárias na sua integralidade para colocar o veículo danificado



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande -
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Advogados

da Requerente (S10) em condições de tráfego, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei 9.503/97.

Bem de ver portanto, que os valores orçados são módicos em relação aos danos causados pelo **Requerido**, no veículo S10 da **Requerente**. Sendo certo que se o conserto e peças necessários para colocar o veículo S10 em condições de trafegabilidade fossem realizados em concessionária autorizada, os valores seriam imensamente maior.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Preclaro julgador, o boletim de ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal e as provas colhidas em audiência, não deixam dúvidas que foi o caminhão F-4000 quem bateu violentamente no veículo S10, parado imediatamente atrás do veículo da frente, de tal forma que a **Requerente**, demonstrou de forma cabal e extenuante até mesmo através do ouvinte apresentado na audiência instrutória pelo **Requerido**, que este dirigia de forma imprudente sem tomar a distância necessária de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, conforme embrica o art. 29, Inciso II da Lei 9.503/97.

Restando demonstrado o direito pleiteado pela **Requerente**, em todos os pilares do ordenamento jurídico pátrio.

“Ex positis”, é perceptível que os parcos argumentos, fundamentos rasos e documentos trazidos pelo **Requerido** na peça de revide e demais manifestações, são desprovidos de octanagem jurídica e da verdade franca.

Revelando-se insuficientes e ineficazes para rechaçar os pedidos formulados pela **Requerente**, pelo que se ratifica, em sua inteireza, o teor da pretensão trazida no petitório inaugural, para o fim de que sejam julgados procedentes todos os pedidos, nos termos da inicial e provas colhidas e encartadas.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 20 de Setembro de 2017.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central**

Processo nº 0004722-38.2017.8.12.0110

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Daiana Vargas Moreira

Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Daiana Vargas Moreira, devidamente qualificada, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Materiais, em desfavor de **Luedino Alves Carneiro**, também qualificado, conforme os termos e pedidos da inicial.

O relatório é dispensado *ex vi* do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Trata-se o presente feito de ação de indenização por danos materiais, na qual alega a parte reclamante que é credora da importância de R\$ 5.011,15 (cinco mil, onze reais e quinze centavos) do reclamado, que ele deveria ter pago e não o fez. Que a cobrança refere-se a danos materiais causados por colisão traseira no veículo da autora pelo requerido na BR 262 KM 369,2. Que tentou receber seu crédito, porém não logrou êxito em suas tentativas. Requereu a citação do reclamado para que pague a importância acima descrita, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Concluída a instrução do feito restou apto o processo a ser sentenciado, conforme estabelece o artigo 28 da Lei nº 9.099/95.

Em resposta apresentou o reclamado a sua contestação, sustentando uma questão preliminar, alegando, após, matéria de mérito, requerendo ao final a improcedência do pedido. Protestou por provas e juntou documentos.

Sustenta a defesa, preliminarmente, que cumpre asseverar que, no caso em apreço, tem-se que o requerido é pessoa humilde, que não possuiu condições financeiras de arcar com os danos alegados pela autora, sejam porque são exorbitantes, seja porque são infundados. Desse modo, antes que lhe seja atribuída qualquer culpa, ou dever de indenizar, é imperioso salientar que, apesar dos pequenos danos sofridos, o acidente narrado na inicial envolveu três outros veículos, sendo obrigatória a participação de terceiros e a efetuação de perícia nos carros sinistrados.

Não prospera a preliminar. A prova pericial somente se revela necessária quando os elementos de convicção residem somente nela, não sendo o que acontece no presente caso, visto que são fartas as provas que demonstram toda a extensão dos danos na camioneta S 10 da reclamante, notadamente as fotografias de fls. 41 a 61 dos autos deste feito, estando devidamente alinhados com elas a descrição das avarias contidas no Boletim de Ocorrência, fls. 08 a 11, e os orçamentos juntados com a inicial.

Portanto, comprovadas as avarias e estando os orçamentos em harmonia com elas, não se revela necessária a prova pericial, pois despendida frente aos fortes elementos trazidos aos autos por ambas as partes, corroborando, ainda, a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

11ª Vara do Juizado Especial Central

informação da reclamante, em alegações finais, de que já foi reparado o veículo e, portanto, sem objeto a ser periciado.

Quanto a alegação da necessidade de apreciação em conjuntos dos fatos que envolve terceiros no evento danoso, não se revela a presença de qualquer interesse dos demais proprietários, mesmo porque a responsabilidade deve ser apurada unicamente sobre a participação daquele que foi o causador do acidente, no caso o reclamado, conforme atesta o conjunto probatório produzido nos autos, cuja indicação de culpa ou isenção somente poderá ser obtida quando da apreciação da matéria de mérito, pelo que reservo a apreciação para a questão de fundo.

Assim, não presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a análise e decisão é sobre a questão de mérito, com base nos preceitos do Código Civil e legislação pertinente, como razão de decidir, por se tratarem de normas cogentes.

Nas questões de mérito, alegou o reclamado, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar, uma vez que não houve ato ilícito, culpa, enexo de causalidade, entre a conduta do requerido e a concorrência do acidente, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. Que da leitura dos autos é possível constatar facilmente que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do veículo FIAT SIENA taxi, pertencente a Copertaxi de Campo Grande, conduzido por Nelson Yamakawa que freou bruscamente na estrada, por motivo banal e fútil. Tal comportamento é inaceitável, injustificável, mesmo porque havia acostamento na rodovia que seguiam e conforme relato das testemunhas, o taxista teria parado para ofertar uma corrida ao veículo que estava no acostamento. Excelência é nítida a culpa pela ocorrência do sinistro discutido nos presentes autos, pois tratava-se de Rodovia de fluxo intenso, onde sem a menor responsabilidade o taxista parou no meio da pista para conversar com um veículo que estava estacionado no acostamento.

Passo a analisar e a apreciar a questão de fundo.

Na verdade as partes não forneceram nitidamente a dinâmica do acidente, não juntaram os certificados de registros dos veículos onde restam conservadas as indicações de propriedades de cada um deles, quando tais informações constam nos documentos juntados por ambas as partes, especificadamente no Boletim de Ocorrência, cujos relatos se alinham com as alegações da inicial e da defesa.

Assim, fica evidente que o acidente ocorreu visto que havia um veículo parado no acostamento da rodovia, quando em atenção a ele parou o veículo Siena, táxi, este no leito da via, obrigando a parada do Veículo Pálio e atrás deste o veículo S 10 da reclamante, que ao parar foi abalroada pelo veículo F 1000 do reclamado, sendo que com a batida impulsionou a S 10 que acabou se chocando com o carro Pálio que estava a sua frente.

A versão da reclamante é no sentido de que o veículo do reclamado chocou-se na traseira da S 10, e ao impulsioná-la para a frente fez com que ela batesse no veículo da frente, daí as avarias traseiras e frontais, conforme constam nos orçamentos que juntou com a inicial.

Por sua vez alega o reclamado que a culpa pelo acidente foi do motorista do veículo SIENA, táxi, visto que parou no leito da via, de forma brusca e provocou o engavetamento, situação que configura a culpa de terceiro, retirando do



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central**

reclamado a culpa pelo acidente com o carro da reclamante.

De início cabe ressaltar que não fica o julgador obrigado a debater um a um os detalhes e argumentos trazidos pelas partes, bastando que indique o seu ponto de convicção e aponte os fundamentos de sua decisão, o que ora passo a adotar.

Ressaltar que o reclamado não nega e nem contesta o fato narrado na inicial, assumindo expressamente que realmente bateu seu veículo no carro da reclamante quando este se encontrava parado, restando também, pela sua omissão, comprovado que era ele o condutor e o proprietário da camionete S 10 causadora do evento danoso.

Estabelece o artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro: “*O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: ... II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas*”.

Portanto, esta determinação é regra básica e imprescindível para o condutor de um veículo, servindo justamente para que possa ser evitado choque do veículo por ele conduzido com aquele que transita à sua frente, não trazendo qualquer referência para que o condutor se atente com quem transite atrás de si, sendo bem clara, distância lateral e frontal.

Logo, quem, na condução de seu veículo, abalroa veículo a sua frente, tem contra si a presunção de culpa, não importando se aquele que o antecede esteja em baixa velocidade ou parado, relevante que, se ocorreu o choque, foi desatendida a determinação legal acima descrita, devendo responder pelo ato praticado, não se escusando se os condutores à sua frente agiram de forma brusca ou inesperada, a responsabilidade é toda sua.

Assim, diante de todas as provas colhidas nestes autos, forçoso reconhecer que o acidente se deu por ato de imprudência, negligência e imperícia do reclamado, que neste caso responde sozinho pelos danos que causou ao veículo que estava à sua frente, não havendo que se falar em apuração de culpa de terceiros.

Logo, estabelecida a culpa do condutor da camionete F 1000, no caso o reclamado, deve o seu proprietário arcar com os custos dos danos que foram causados no veículo da reclamante sabendo-se que a responsabilidade civil é pautada no trinômio: conduta culposa, dano e nexos de causalidade entre os dois primeiros, e no caso ora em discussão presentes todos esses requisitos, e neste caso incide a premissa contida no artigo 186 do Código Civil de que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Entretanto, na ausência de qualquer outra prova, reconheço as que foram produzidas pela reclamante para convalidar como autênticas as avarias demonstradas pelo choque em seu veículo, cujo ressarcimento, embora alegue já ter realizados os reparos, mas sem a juntada da nota fiscal de serviços que importaria em prova da efetivação do pagamento, deve o ressarcimento obedecer ao valor do menor dos orçamentos que juntou com a inicial, restando eficiente aquele de fls. 07, no importe de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na ação proposta, para condenar o reclamado a pagar à reclamante o valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo IGPM/FGV deste a data do evento danoso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 c/c artigo 591 do Código Civil Brasileiro.

Decreto a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Mesmo que sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por ser incabível, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que rege os Juizados Especiais, concedo ao reclamado o benefício da justiça gratuita.

Submete-se a presente decisão à homologação do MM. Juiz titular.

P. R. I.

Campo Grande, 29 de outubro de 2017.

Altamiro Rodrigues Torres

Juiz Leigo

(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0004722-38.2017.8.12.0110
Autor(es): Daiana Vargas Moreira
Réu(s) LUEDINO ALVES CARNEIRO

Vistos etc.

Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I.
Campo Grande, 19 de novembro de 2017.

Emerson Cafure
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 19 de novembro de 2017.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0014/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J
ELIANA SOARES CARNEIRO (OAB 17269/MS)	D.J
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na ação proposta, para condenar o reclamado a pagar à reclamante o valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo IGPM/FGV deste a data do evento danoso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 c/c artigo 591 do Código Civil Brasileiro. Decreto a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Mesmo que sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por ser incabível, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que rege os Juizados Especiais, concedo ao reclamado o benefício da justiça gratuita. Submete-se a presente decisão à homologação do MM. Juiz titular. P. R. I Vistos etc. Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. P.R.I."

Do que dou fé.
Campo Grande, 10 de janeiro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0014/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 3946, do dia 11/01/2018, com início do prazo em 22/01/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas. 07/01/2018 à 20/01/2018 - Port. nº 1.028, de 15/12/16 - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	10	31/01/2018
ELIANA SOARES CARNEIRO (OAB 17269/MS)	10	31/01/2018
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	10	31/01/2018

Teor do ato: "Vistos etc. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na ação proposta, para condenar o reclamado a pagar à reclamante o valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo IGPM/FGV deste a data do evento danoso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 c/c artigo 591 do Código Civil Brasileiro. Decreto a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Mesmo que sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por ser incabível, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que rege os Juizados Especiais, concedo ao reclamado o benefício da justiça gratuita. Submete-se a presente decisão à homologação do MM. Juiz titular. P. R. I Vistos etc. Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. P.R.I."

Campo Grande, 12 de janeiro de 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL - JUIZADO ESPECIAL
CENTRAL DE CAMPO GRANDE-MS.**

Ref. Processo nº 0004722-38.2017.8.12.0110

LEUDINO ALVES CARNEIRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com Daiana Vargas Moreira, vem, respeitosamente, a d. presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, opor os presentes **embargos de declaração**, com os seguintes fundamentos:

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade do presente petítório, eis que a sentença embargada fora publicada em 11/01/2017 (*quinta-feira*), conforme Diário de Justiça – Edição nº 3946 Campo Grande-MS, devendo-se ressaltar que não houve expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instância no dia 11/01/2017, pois conforme determina o art. 220 do Código de Processo Civil, há suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro

Assim, tem-se que o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início em 22/01/2017 (*segunda-feira*) e previsão de término em 26/01/2017 (*sexta-feira*). **Portanto tempestivo a presente petição.**

II – DAS RAZÕES RECURAIS – DA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA SENTENÇA EMBARGADA

Consoante se verifica na sentença proferida, entendeu por bem o d. Juízo singular julgar procedente os pedidos formulados pela autora. Segue dispositivo da sentença:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na ação proposta, para condenar o reclamado a pagar à reclamante o valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo IGPM/FGV deste a data do evento danoso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 c/c artigo 591 do Código Civil Brasileiro.”

Com o devido respeito ao posicionamento adotado, tem-se que o M.M. Juízo, na ocasião da prolação do *decisum*, houve **CONTRADIÇÃO e OMISSÃO** no que concerne ao valor da condenação imposta à embargante/requerido.

Conforme se verifica nos autos, o pedido da autora/embargada é baseado na cobrança de danos materiais causados, por colisão traseira em seu veículo, após acidente ocorrido na BR 262 KM 369,2 no dia 04/01/2017. Por mais que não esteja comprovada a culpa do embargante pela ocorrência do acidente, tem-se que a embargada ao longo do processo **não fez a juntada de um único comprovante de pagamento dos danos que alegou ter sofrido.**

Em um processo judicial, a sentença deve ater-se as provas validas juntadas aos autos. Mesmo assim, houve condenação nos seguintes termos:

Entretanto, na ausência de qualquer outra prova, reconheço as que foram produzidas pela reclamante para convalidar como autênticas as avarias demonstradas pelo choque em seu veículo, cujo ressarcimento, **embora alegue já ter realizados os reparos, mas sem a juntada da nota fiscal de serviços que importaria em prova da efetivação do pagamento**, deve o ressarcimento obedecer ao valor do menor dos orçamentos que juntou com a inicial, restando eficiente aquele de fls. 07, no importe de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Assim a presente sentença é **contraditória** no sentido de que reconhece a **inexistência de provas dos danos sofridos**, e ao mesmo tempo escolhe um orçamento anexo pela embargada para condenar o embargante a efetuar pagamento.

A r. sentença, contudo, encontra-se eivada de vício, visto que não se encontra calçada nas provas anexas aos autos.

Percebe-se Excelência que, caso não seja sanado tal vício, estará sendo praticado ato de enriquecimento sem causa por parte da embargada, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante artigo 884 do Código Civil.

Desta forma, percebe-se claramente que o valor dos danos materiais não condiz com o valor da condenação, demonstrando-se totalmente contraditório o valor da condenação imposta a ora Embargante.

Noutro norte, tem-se que a sentença também foi omissa, pois, ausente de fundamentação acerca do próprio dano material imputado à ora embargante, contrariando, sobremaneira, o disposto no artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, o qual dispõe:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º. Não se considera fundamenta qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

Portanto, tem-se como omissa a sentença embargada, mais precisamente no tocante a ausência de fundamentação do pedido de danos materiais.

Assim, pugna-se pela correção da referida contradição e omissão, de maneira a fundamentar a condenação do embargante à título de danos materiais, em conformidade com o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, bem como limitar a condenação aos valores realmente comprovados pela parte embargada sob pena de enriquecimento sem causa da mesma e, por consequência, contrário ao ditame previsto no artigo 884 do Código Civil.

Diante de todo exposto, pede o provimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e omissão apontadas sendo suprida e a r. sentença, no que estará sendo realizada a mais lúdima e escoreita ***Justiça!***

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2018.

ELIANA SOARES CARNEIRO
AOBMS 17269



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central**

Processo nº 0004722-38.2017.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
Requerente: Daiana Vargas Moreira
Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Leudino Alves Carneiro, devidamente qualificado nos presentes autos de ação de Indenização por Danos Materiais que lhe move **Daiana Vargas Moreira**, também qualificada, interpôs **Embargos Declaratórios** em face da sentença de fls. 71/75 dos autos, que julgou procedente o pedido contido na inicial, arguindo, em síntese, que houve **CONTRADIÇÃO** e **OMISSÃO** no que concerne ao valor da condenação imposta à embargante/requerida, pois conforme se verifica nos autos, o pedido da autora/embargada é baseado na cobrança de danos materiais causados, por colisão traseira em seu veículo, após acidente ocorrido na BR 262 KM 369,2 no dia 04/01/2017. Por mais que não esteja comprovada a culpa do embargante pela ocorrência do acidente, tem-se que a embargada ao longo do processo não fez a juntada de um único comprovante de pagamento dos danos que alegou ter sofrido. Assim a presente sentença é contraditória no sentido de que reconhece a inexistência de provas dos danos sofridos, e ao mesmo tempo escolhe um orçamento anexo pela embargada para condenar o embargante a efetuar pagamento. Portanto, tem-se como omissa a sentença embargada, mais precisamente no tocante a ausência de fundamentação do pedido de danos materiais. Assim, pugna-se pela correção da referida contradição e omissão, de maneira a fundamentar a condenação do embargante à título de danos materiais, em conformidade com o artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, bem como limitar a condenação aos valores realmente comprovados pela parte embargada sob pena de enriquecimento sem causa da mesma e, por consequência, contrário ao ditame previsto no artigo 884 do Código Civil. Requereu o provimento dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição e omissão apontadas sendo suprida e a r. sentença, no que estará sendo realizada a mais lúdima e escorreita Justiça!

DECISÃO

Pela análise do constante no recurso apresentado, percebe-se claramente que a pretensão do embargante é no sentido de que seja modificada a sentença recorrida para que seja considerada a inexistência de provas quanto aos danos alegados na inicial, o que afastaria a condenação em indenização por danos materiais, restando contraditória e omissa a r. sentença quando reconheceu a ausência da prova neste sentido, valendo-se de um orçamento.

Sem razão o embargante. Ocorre que o fato em que se apoia o embargante já foi considerado e apreciado na fundamentação da sentença recorrida, senão vejamos: *“Entretanto, na ausência de qualquer outra prova, reconheço as que foram produzidas pela reclamante para convalidar como autênticas as avarias*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

11ª Vara do Juizado Especial Central

demonstradas pelo choque em seu veículo, cujo ressarcimento, embora alegue já ter realizados os reparos, mas sem a juntada da nota fiscal de serviços que importaria em prova da efetivação do pagamento, deve o ressarcimento obedecer ao valor do menor dos orçamentos que juntou com a inicial, restando eficiente aquele de fls. 07, no importe de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais”. (Último parágrafo de fls. 73).

Portanto, a sentença recorrida antes de dispor a condenação ao pagamento da indenização, fundamentou extensamente as razões da condenação, apontando o ato ilícito praticado pelo embargante e dele decorrendo os prejuízos materiais invocados pela embargada.

Portanto, não vislumbro a existência da contradição/omissão alegada pelo embargante, uma vez que tanto na fundamentação como na parte decisória a sentença fundamentou a existência do dano material, onde ele residuiu e como se constituiu, atribuindo criteriosamente o valor da condenação com base no reconhecimento dos comprovantes das despesas, forte apenas no menor orçamento dos reparos e peças.

Assim, não trouxe o embargante para os autos nenhuma razão ou fato que já não tenha sido objeto de apreciação na fase de conhecimento, não podendo almejar a modificação do julgado com base apenas na discordância que atribui à decisão.

Em sede de embargos declaratórios, os motivos que levam ao acolhimento, devem estar em estrita obediência àqueles descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, não se fazendo presentes quaisquer destas ocorrências,

A sentença recorrida abordou todos os pontos elencados pelas partes e se ateve na documentação fornecida por ambos, fundamentou a decisão, fixou o ponto de convicção e decidiu de acordo com os elementos fáticos e jurídicos expostos na referida decisão, não, havendo, portanto, qualquer omissão que indique necessitar de reparação. Não interpretou as razões de fato e de direito de forma contraditória. Não deixou ponto obscuro e não cometeu qualquer erro material, o que leva ao entendimento que os presentes embargos declaratórios não apresentou fundamentação legal para ser acolhido, tendo caráter eminentemente protelatório, embora não seja vislumbrada a má-fé na sua postulação.

Portanto, a pretensão exposta neste recurso desafia a propositura de recurso adequado, onde possa rediscutir a matéria fática e legal, mostrando, se ocorreu, o desacerto da sentença, providência vedada em sede de embargos declaratórios.

Assim considerando, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos declaratórios, visto a impossibilidade de modificar a decisão recorrida com base em nítida pretensão de se rediscutir e apreciar novamente o fato e fundamentos que serviram de apoio para fixar o entendimento pela procedência do pedido de indenização por danos materiais, mantendo-se a r. sentença na forma em que foi prolatada.

Restitua-se o prazo recursal na forma estatuída no artigo 1.026, do CPC.

Submete-se a presente decisão à homologação do MM. Juiz Titular.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central**

P.R.I.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Altamiro Rodrigues Torres
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0004722-38.2017.8.12.0110
Autor(es): Daiana Vargas Moreira
Réu(s) LUEDINO ALVES CARNEIRO

Vistos etc.

Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a) nos embargos de declaração, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de março de 2018.

Emerson Cafure
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 12 de março de 2018.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0277/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J
ELIANA SOARES CARNEIRO (OAB 17269/MS)	D.J
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	D.J

Teor do ato: "Sentença de pág.83/83: " Portanto, a pretensão exposta neste recurso desafia a propositura de recurso adequado, onde possa rediscutir a matéria fática e legal, mostrando, se ocorreu, o desacerto da sentença, providência vedada em sede de embargos declaratórios. Assim considerando, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos declaratórios, visto a impossibilidade de modificar a decisão recorrida com base em nítida pretensão de se rediscutir e apreciar novamente o fato e fundamentos que serviram de apoio para fixar o entendimento pela procedência do pedido de indenização por danos materiais, mantendo-se a r. sentença na forma em que foi prolatada. Restitua-se o prazo recursal na forma estatuída no artigo 1.026, do CPC. Submete-se a presente decisão à homologação do MM. Juiz Titular" *****Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a) nos embargos de declaração, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.P.R.I."

Do que dou fé.
Campo Grande, 20 de março de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0277/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 3992, do dia 21/03/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)
ELIANA SOARES CARNEIRO (OAB 17269/MS)
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)

Teor do ato: "Sentença de pág.83/83: " Portanto, a pretensão exposta neste recurso desafia a propositura de recurso adequado, onde possa rediscutir a matéria fática e legal, mostrando, se ocorreu, o desacerto da sentença, providência vedada em sede de embargos declaratórios. Assim considerando, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos declaratórios, visto a impossibilidade de modificar a decisão recorrida com base em nítida pretensão de se rediscutir e apreciar novamente o fato e fundamentos que serviram de apoio para fixar o entendimento pela procedência do pedido de indenização por danos materiais, mantendo-se a r. sentença na forma em que foi prolatada. Restitua-se o prazo recursal na forma estatuída no artigo 1.026, do CPC. Submete-se a presente decisão à homologação do MM. Juiz Titular" *****Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a) nos embargos de declaração, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.P.R.I."

Campo Grande, 23 de março de 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRANDE MATO GROSSO DO SUL.**

Processo: 004722-38.2017.8.12.0110

Reqte: LEUDINO ALVES CARNEIRO

Reqdo: DAIANA VARGAS MOREIRA

LEUDINO ALVES CARNEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a sentença de fls. que julgou parcialmente procedente as pretensões formuladas, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, conforme razões a seguir expostas, as quais requer sejam remetidos à Turma Recursal deste Estado, para apreciação e julgamento, dispensando-se o preparo em virtude da concessão da Gratuidade da Justiça.

Pede Deferimento,

Campo Grande MS, 26 de março de 2018.

ELIANA SOARES CARNEIRO
Advogada OABMS 17269

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

EXMO. SR. JUIZ RELATOR

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: LEUDINO ALVES CARNEIRO
Recorrido: DAIANA VARGAS MOREIRA

Celebrados Julgadores,

Propôs a parte recorrida ação de cobrança em virtude dos danos materiais causados, por colisão traseira em seu veículo, após acidente ocorrido na BR 262 KM 369,2 no dia 04/01/2017.

Da leitura dos autos é possível constatar facilmente que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do veículo FIAT SIENA taxi, pertencente a Copertaxi de Campo Grande, conduzido por Nelson Yamakawa que freou bruscamente na estrada, por motivo banal e fútil. Tal comportamento é inaceitável, injustificável, mesmo porque havia acostamento na rodovia que seguiam e conforme relato das testemunhas, o taxista teria parado para ofertar uma corrida ao veículo que estava no acostamento.

O mesmo poderia ter entrado no acostamento logo a frente do veículo que ali já estava, e os dois poderiam combinar o que quisessem, mantendo a segurança dos demais usuários da via.

Assim como recorrida, o recorrente foi uma vítima da imprudência de terceiro, que não integra a lide, não se podendo presumir a culpa do recorrente. Esse é o entendimento compartilhado pelos tribunais, de que não se deve presumir culpa pela ocorrência de um acidente, sem analisar a dinâmica dos fatos, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ABALROAMENTO NA TRASEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR QUE BATEU NA PARTE TRASEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. TERCEIRO DEU CAUSA AO SINISTRO. **NEM SEMPRE QUEM BATE NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO É CULPADO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46. da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, ora recorrente, alega que seu veículo estava realizando a ultrapassagem de um caminhão e foi abalroado na traseira pelo veículo do recorrido, que não conseguiu frear a tempo, no momento em que também estava realizando a ultrapassagem do mesmo caminhão. 3. Analisando as provas dos autos, em que pese as fotografias demonstrarem a gravidade do acidente, o Boletim de Acidente de Trânsito do Departamento da Polícia Federal (fl.37) consta a informação de que os dois veículos envolvidos estavam realizando a ultrapassagem do caminhão quando o condutor deste mudou-se para a faixa da esquerda e empurrou os dois veículos para o canteiro central. Pela narrativa dos fatos, vislumbra-se que não há como afirmar categoricamente que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do recorrido. Pelo contrário, aduz-se que a causa do acidente iniciou

pela ação do condutor do caminhão. 4. Ressalta-se que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, CPC), pois a prova da culpa competia exclusivamente ao autor. Ademais, a culpa do condutor do caminhão é indubitosa de acordo com a narrativa descrita no Boletim à fl.37 e, pelo fato de o condutor ter se evadido do local, constitui, também, prova de sua culpa. 5. Frisa-se que, embora o sinistro tenha ocorrido na traseira do veículo do recorrente, o que, via de regra, atrai a presunção da culpa para o veículo que bateu na traseira, nem sempre quem bate na traseira de outro veículo é culpado. Tal presunção não é absoluta, mas relativa (*juris tantum*), cedendo lugar quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Nesse sentido, restou comprovado que os dois veículos foram empurrados para fora da pista após a manobra do condutor do caminhão, não podendo este juízo responsabilizar exclusivamente o recorrente pela culpa de todo o acidente. 6. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 7. Custas processuais e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099), cuja exigibilidade restou suspensa ante o deferimento da gratuidade de justiça.

(TJ-DF - ACJ: 20140710282895 DF 0028289-62.2014.8.07.0007, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2014 . Pág.: 284)

PORTANTO, NÃO EXISTE NOS AUTOS DO PROCESSO, PROVA INEQUÍVOCA QUE DEMONSTRE QUE O RECORRENTE TENHA DIRIGIDO DE FORMA IMPRUDENTE, DANDO CAUSA AO ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS.

Por mais que não esteja comprovada a culpa do recorrente pela ocorrência do acidente, tem-se que a recorrida ao longo do processo não fez a juntada de um único comprovante de pagamento dos danos que alegou ter sofrido.

Sabemos que nos dias de hoje, qualquer pagamento vem acompanhado de uma nota fiscal ou recibo, seja do cartão de crédito, débito ou pagamento em dinheiro. Desse modo, a ausência de juntada de qualquer prova nesse sentido impede que a parte contrária seja condenada a restituir danos hipoteticamente sofridos pela autora da ação.

Desse modo, deve ser reformada a sentença que tem o seguinte dispositivo: “Entretanto, na ausência de qualquer outra prova, reconheço as que foram produzidas pela reclamante para convalidar como autênticas as avarias demonstradas pelo choque em seu veículo, **cujo ressarcimento, embora alegue já ter realizados os reparos, mas sem a juntada da nota fiscal de serviços que importaria em prova da efetivação do pagamento,** deve o ressarcimento obedecer ao valor do menor dos orçamentos que juntou com a inicial, restando eficiente aquele de fls. 07, no importe de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Portanto, os valores declinados na peça exordial e na sentença devem ser rechaçados, pois não condizem com a verdade dos fatos, e não passam de meros orçamentos, donde não há autorização para realização de qualquer serviço, bem como comprovação de efetivo pagamento.

DOS PEDIDOS

A r. sentença ora recorrida foi extremamente injusta na aplicação do direito ao fato concreto, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença *a quo*, a fim de reconhecer a

inexistência de culpa pela ocorrência do acidente narrado, bem como a improcedência dos danos materiais pleiteados em decorrência da absoluta ausência de comprovação.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

ELIANA SOARES CARNEIRO
Advogada OABMS 17269



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0004722-38.2017.8.12.0110
Reclamante(s): Daiana Vargas Moreira
Reclamado(a)(s): LUEDINO ALVES CARNEIRO

Vistos etc.

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo.
Apresente o(a) recorrido(a), querendo, suas contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Na ausência de recurso do(a) recorrido(a), remetam-se, sem nova volta, à Egrégia Turma Recursal com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Campo Grande, 03 de abril de 2018.

Vitor Luis de Oliveira Guibo
Juiz de Direito em Substituição Legal

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0323/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J
ELIANA SOARES CARNEIRO (OAB 17269/MS)	D.J
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	D.J

Teor do ato: ""Intime-se a parte contrária para contrarrazoar a peça recursal no prazo de 10(dez) dias." "

Do que dou fé.
Campo Grande, 6 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0323/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 4003, do dia 09/04/2018, página 259-264, com início do prazo em 10/04/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	10	19/04/2018
ELIANA SOARES CARNEIRO (OAB 17269/MS)		
Reinaldo Pereira da Silva (OAB 19571/MS)	10	19/04/2018

Teor do ato: ""Intime-se a parte contrária para contrarrazoar a peça recursal no prazo de 10(dez) dias. ""

Do que dou fé.
Campo Grande, 9 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial